UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS
HUMANAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM GESTÃO
PÚBLICA

Júnio Carlos Marques Santos

SUSTENTABILIDADE E COMPRAS PÚBLICAS:
Um Estudo de Caso sobre o processo de aquisições de máquinas de costura

Belo Horizonte
2023

Júnio Carlos Marques Santos

SUSTENTABILIDADE E COMPRAS PÚBLICAS:
Um Estudo de Caso sobre o processo de aquisições de máquinas de costura

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado de Coordenação Didática do Curso de Gestão Pública da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão Pública.

Orientador(a): Prof.º Dr. Frederico Poley

Belo Horizonte
2023

JÚNIO CARLOS MARQUES SANTOS

SUSTENTABILIDADE E COMPRAS PÚBLICAS:

Um Estudo de Caso sobre o processo de aquisições de máquinas de costura

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado de Coordenação Didática do Curso de Gestão Pública da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão Pública.

_____

Prof.º Dr. Frederico Poley Martins Ferreira – Departamento de Ciência Política/ UFMG (Orientador)

_____

Prof.º - Dr. José Angelo Machado – Departamento de Ciência Política/ UFMG (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Sou grato à Universidade Federal de Minas Gerais pela oportunidade de me graduar no curso de Gestão Pública. Essa instituição não apenas me proporcionou conhecimento acadêmico, mas também me incentivou a crescer como pessoa e profissional. A qualidade do ensino e a excelência dos profissionais foram cruciais para minha formação.

Expresso minha imensa gratidão ao meu amor e apoio incondicional, Ana, não há palavras suficientes para expressar minha gratidão. Seu apoio ao longo desses anos foram fundamentais para que eu conseguisse superar todos os desafios ao longo desses anos e chegar aqui.

Quero agradecer aos amigos que fiz durante minha graduação, em especial Henry, Suellen e Carol, no qual expresso minha profunda gratidão. Compartilhamos muitos momentos de estudo, risadas e tensões nesta “louca” jornada da monografia.

Por fim, agradeço profundamente aos meus pais. Sem o suporte e o carinho que vocês me transmitiram, eu não estaria aqui hoje celebrando essa conquista.

RESUMO

Este estudo abrange a integração da sustentabilidade nas compras governamentais do Estado de Minas Gerais, explorando a transição da Lei de Licitações Públicas e seu impacto, especificamente analisando a aquisição de máquinas de costura para o Projeto Trajeto Moda em 2022. Ao focar no processo de contratação das máquinas de costura, destaca-se a relevância da eficiência e competitividade nas compras públicas, ressaltando a interseção entre práticas governamentais, sustentabilidade e desenvolvimento socioeconômico. O estudo enfatiza a necessidade de considerar critérios além do preço, como durabilidade, eficiência energética e responsabilidade socioambiental dos fornecedores, visando impulsionar não apenas a economia, mas também o equilíbrio entre ação humana e recursos naturais na gestão pública. Conclui-se que a implementação de medidas sustentáveis pode catalisar não apenas o crescimento socioeconômico, mas também ambiental, recomendando-se a adoção dessas práticas por outras entidades para um futuro mais justo e equilibrado. Com a transição para a nova legislação em 2023, ressalta-se a importância de conscientização, fiscalização e capacitação dos participantes do processo licitatório, a fim de ampliar a consideração de critérios sustentáveis em todo o ciclo das compras públicas.

Palavras-chave: Compras Públicas; Sustentabilidade; Eficiência; Economicidade.

ABSTRACT

This project covers the integration of sustainability into the government purchases of the State of Minas Gerais, exploring the transition of the Public Bidding Law and its impact, specifically analyzing the acquisition of sewing machines for the Trajeto Moda Project in 2022. Focusing on the sewing machine procurement process highlights the importance of efficiency and competitiveness in public purchases, emphasizing the intersection between government practices, sustainability, and socio-economic development.. The research emphasizes the need to consider criteria beyond price, such as durability, energy efficiency, and the socio-environmental responsibility of suppliers, aiming to boost not only the economy but also the balance between human action and natural resources in public management. It is concluded that the implementation of sustainable measures can catalyze not only socioeconomic but also environmental growth, recommending the adoption of these practices by other entities for a fairer and more balanced future. With the transition to the new legislation in 2023, the importance of awareness, supervision, and training of participants in the bidding process is highlighted to broaden the consideration of sustainable criteria throughout the public procurement cycle.

Keyword: Public Procurement; Sustainability; Efficiency; Cost-effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **12**
1. PROJETO TRAJETO MODA E O PROCESSO DE AQUISIÇÃO DAS MÁQUINAS DE COSTURA **13**
2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROCESSO LICITATÓRIO E SUSTENTABILIDADE: DEFINIÇÕES E CONCEITOS CENTRAIS **15**
2.1 Princípios da Administração Pública 15
2.2 Processo Licitatório: contextualização e conceitos 17
2.3 Sustentabilidade e a sua importância 21
3. INTEGRAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS **23**
3.1 Compras Públicas Sustentáveis 23
3.1.1 Ciclo da Vida 26
3.1.2 Abordagens ambientais nas compras públicas 27
3.2 Experiências e outros contextos 29
3.2.1 Compras Públicas Sustentáveis em Minas Gerais 32
3.2.2 Obstáculos e benefícios gerais 35
3.3 Legislações brasileiras e de Minas Gerais sobre compras públicas 38
3.3.1 Portal de Compras do Estado de Minas Gerais 41
3.4 Nova Lei de Licitações 43
3.4.1 Menor Preço 50
3.4.2 Desafios 52
4. ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO **54**
4.1 Abordagem da pesquisa e análise documental 54
4.1.1 Estudo Técnico Preliminar 55
4.1.2 Termo de Referência 56
4.1.3 Edital 61
4.2 Resultados da pesquisa 64
5. CONCLUSÃO **65**
BIBLIOGRAFIA **67**

LISTA DE SIGLAS

A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública
CATMAS - Catálogo de Compras do Estado
CCP - Cidades para Proteção do Clima
CF/88 - Constituição Federal de 1988
Cisap - Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública
CPS - Compras Públicas Sustentáveis
Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente
Cras - Centros de Referência da Assistência Social
DMAOT - Diretoria de Monitoramento e Articulação de Oportunidades de Trabalho
Senar - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
EC - Emenda Constitucional
ETP - Estudo Técnico Preliminar
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
FGV - Fundação Getulio Vargas
GES - Projeto Gestão Estratégica de Suprimentos
GVces - Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas
ICLEI - Local Governments for Sustainability
IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
MMA - Ministério do Meio Ambiente
MP - Medida Provisória
MPEs - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONGs - Organizações Não Governamentais
ONU - Organização das Nações Unidas
PEGAE - Programa Estadual de Gestão de Água e Esgoto
PGEE - Programa de Gestão Energética Estadual
PIB - Produto Interno Bruto
PPCS - Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentável
RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
Sedese-MG - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais
Seplag-MG- Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
SIAS - Sistema Integrado de Materiais e Serviços

SEI-MG - Sistema Eletrônico de Informações de Minas Gerais

Sirp - Sistema Informatizado de Registro de Preços

TR - Termo de Referência

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Práticas ambientais em compras públicas sustentáveis

Quadro 2 - Iniciativas de Compras Públicas Sustentáveis em outros países

Quadro 3 - Iniciativas de Compras Públicas Sustentáveis entre níveis de governo e poderes constituídos

Quadro 4 - Iniciativas na ótica da Compras Públicas Sustentáveis em Minas Gerais

Quadro 5 - Obstáculos para a implementação das compras públicas sustentáveis

Quadro 6 - Benefícios Potenciais das Compras Públicas Sustentáveis

Quadro 7 - Evolução das políticas públicas em nível nacional de sustentabilidade

Quadro 8 - Resoluções do Conama a serem observadas nas CPS

Quadro 9 - Legislação sobre Compras Públicas "catalogadas" pelo Portal de Compras de Minas Gerais

Quadro 10 - Promoção de licitações competentes da 14.133/21

Quadro 11 – Inovações e desafios da Nova Lei de Licitações

Quadro 12 – Número de Contratos empregados pelas modalidades de licitações no Governo do Estado de Minas Gerais entre janeiro a outubro de 2023

Quadro 13 – Número de Contratos empregados pelo Procedimento de Contratação por Menor Preço no Governo do Estado de Minas Gerais entre janeiro a outubro de 2023

Quadro 14 – Principais progressos e obstáculos associados à promoção da sustentabilidade na Lei Federal 14.133/2021, de 1 de abril de 2023

Quadro 15 - Legislações citadas no Estudo Técnico Preliminar

Quadro 16 - Critérios e Justificativas para a contratação das Máquinas Industriais de Costura Reta e Máquinas Industriais de Costura Overloque

Quadro 17 - Legislações citadas no Termo de Referência

Quadro 18 - Legislações citadas no Edital

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observa-se uma crescente ênfase global na incorporação de práticas sustentáveis nas aquisições governamentais (FINGER; ROSSET, 2016). Conforme a conscientização sobre os impactos ambientais e sociais das compras públicas se intensifica, as entidades governamentais buscam alinhar suas atividades de aquisição não apenas com critérios de eficiência econômica, mas também com princípios de sustentabilidade. Este estudo focaliza a interseção vital entre compras governamentais e sustentabilidade, ao analisar a aquisição de máquinas de costura pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (Sedese-MG) para o Projeto "Trajeto Moda".

As aquisições governamentais desempenham um papel crucial na economia de qualquer administração, e o governo de Minas Gerais está intrinsecamente ligado a essa dinâmica. A obtenção de bens e serviços pelo setor público representa uma parte significativa dos dispêndios governamentais, exercendo uma influência considerável no mercado e tendo impacto direto na vida da população.

No contexto da aquisição de máquinas de costura, uma iniciativa voltada para capacitar produtivamente mulheres em situação de vulnerabilidade social assume destaque. O objetivo da iniciativa é proporcionar oportunidades de trabalho e renda, promovendo equilíbrio e harmonia nas relações familiares. Ao focalizar essa aquisição, direcionada para um projeto específico, surge a oportunidade única de compreender como um produto, embora destinado a uma finalidade específica, está inserido em um nicho industrial com relevante impacto ambiental, no caso, a indústria têxtil.

Nesse sentido, a aquisição de Máquinas Industriais de Costura Reta e Overloque para a capacitação produtiva de mulheres não apenas se configura como uma estratégia para fomentar oportunidades socioeconômicas, mas também proporciona uma janela para examinar os critérios de sustentabilidade sob a ótica do Pregão nas compras públicas. Este enfoque permite explorar as nuances envolvidas nas decisões de aquisição, destacando a importância de questões ambientais e sociais no processo de escolha, contribuindo assim para o crescimento econômico e social de Minas Gerais.

Dado o exposto, este trabalho desenvolve-se a partir de três pontos-chave, sendo estes: os princípios da administração pública brasileira, legislações brasileiras e de Minas Gerais sobre compras públicas e a essência da sustentabilidade, bem como a sua relação com as compras públicas. Para tal, analisa-se como problema de pesquisa: “Como as compras de produtos e/ou serviços a exemplo das máquinas de costura pelo

projeto 'Trajeto Moda' pela Sedese-MG, podem ser aprimoradas para promover a sustentabilidade nas compras públicas?”

O trabalho justifica-se na medida em que procura entender como a aquisição de máquinas de costura para o projeto 'Trajeto Moda' pode ser mais sustentável, contribuindo para a eficiência dos gastos públicos e para a promoção de práticas sustentáveis no âmbito das compras governamentais. Além disso, ele pode fornecer insights valiosos para outros órgãos governamentais que enfrentam desafios semelhantes.

Objetivou-se, portanto, analisar as práticas de compras públicas a partir da aquisição de máquinas e identificar oportunidades de melhorias que promovam a sustentabilidade e eficiência nas aquisições de produtos ou serviços pela administração pública mineira.

Esta pesquisa terá uma abordagem qualitativa por meio de uma revisão bibliográfica composta por análise documental, normas e legislações. Foi realizado um estudo de caso das aquisições de máquinas de costura, utilizando critérios de sustentabilidade como lente de análise.

1. PROJETO TRAJETO MODA E O PROCESSO DE AQUISIÇÃO DAS MÁQUINAS DE COSTURA

O Trajeto Moda faz parte do Programa "Percursos Gerais: Trajetória para a Autonomia”, que visa estabelecer conexões organizacionais entre órgãos internos do governo, criar parcerias estratégicas externas e angariar recursos por meio de fundos de financiamento e emendas parlamentares, além de subsidiar ações abrangentes relacionadas à geração de renda, esporte e lazer, assistência social, segurança alimentar e nutricional, habitação social, direitos humanos, e políticas de prevenção e cuidado em relação a drogas (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, 2021).

O projeto possui como objetivo principal proporcionar oportunidades de emprego e geração de renda para mulheres, ao mesmo tempo que promove o equilíbrio e a harmonia nas relações familiares, bem como a produção em grupos autogestionários e auto sustentáveis, impulsionando o crescimento socioeconômico de Minas Gerais. A seleção dos municípios beneficiados foi fundamentada no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), priorizando os mais vulneráveis. A escolha das mulheres participantes foi feita em colaboração com os municípios, através das equipes dos Centros de Referência da Assistência Social (Cras). Essas equipes também desempenharam um papel crucial na elaboração dos conteúdos programáticos ministrados, atendendo às demandas específicas de cada cidade (Secretaria de Estado

de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, 2021).

A proposta foi planejada com a intenção de ser implementada em três etapas distintas: a primeira consiste em aulas expositivas abordando temas como violações de direitos, leis, empreendedorismo e associativismo; a segunda compreende rodas de conversa e dinâmicas com defensores públicos e profissionais do mercado; e, por fim, a terceira fase engloba aulas práticas, utilizando máquinas e ferramentas, para a conclusão do curso de costura (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, 2023).

O projeto está em conformidade com o Decreto nº 47.761/2019 (Decreto de Competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais), especialmente no que diz respeito ao inciso IV do art. 39. Esse trecho estabelece que a Diretoria de Monitoramento e Articulação de Oportunidades de Trabalho (DMAOT) tem a competência de apoiar ações que visem à inclusão profissional de públicos específicos no mercado de trabalho. Assim, a iniciativa busca atenuar a vulnerabilidade e promover a independência financeira das mulheres participantes. Vale destacar que o projeto é realizado por meio da Subsecretaria de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda, especificamente pela Diretoria de Monitoramento e Avaliação de Oportunidades de Trabalho (Decreto de Competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais nº 47.761/2019).

Em 2021, iniciou-se um projeto-piloto com a participação de dez mulheres do Aglomerado da Serra e sete representantes regionais, que desempenharam um papel fundamental na adaptação da metodologia. Para os anos de 2022 e 2023, estavam previstos avanços nas fases de preparação e execução em 16 municípios mineiros com baixo IDH. Esses municípios incluem Ataléia, Bonito de Minas, Caraí, Crisólita, Catuji, Frei Gaspar, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Coluna, Frei Lagonegro, Rio Vermelho, Felisburgo, Mata Verde, Joaíma, Varzelândia e Rubelita. Além disso, outras 18 cidades também fazem parte do planejamento: Carlos Chagas, Governador Valadares, Diamantina, Couto Magalhães, Serro, Almenara, Guaraciama, Pedras Maria da Cruz, Capitão Enéas, Monte Azul, Buritizeiro, Francisco Sá, Salinas, Taiobeiras, Igarapé, Uberaba, Ribeirão das Neves e Belo Horizonte (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, 2023).

Quanto à aquisição de máquinas, foi realizado um Pregão para adquirir Máquinas Industriais de Costura Reta e Overloque. Essa aquisição foi realizada conforme as especificações, requisitos e quantidades estabelecidas, visando garantir a entrega integral. Para a implementação dos cursos de qualificação profissional, o projeto contratou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) cuja responsabilidade é de oferecer os cursos de capacitação, seguindo as especificações, requisitos e quantidades previamente estabelecidos (Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Social de Minas Gerais, 2023).

O Trajeto Moda foi planejado com a intenção de ser implementado em três etapas distintas: a primeira consiste em aulas expositivas abordando temas como violações de direitos, leis, empreendedorismo e associativismo; a segunda compreende rodas de conversa e dinâmicas com defensores públicos e profissionais do mercado; e, por fim, a terceira fase engloba aulas práticas, utilizando máquinas e ferramentas, para a conclusão do curso de costura (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, 2023).

Conforme relato da Agência Minas, a Sedese investiu até o momento um montante de R$ 1,8 milhão na expansão do projeto. Uma parcela significativa desses recursos foi destinada à aquisição de 159 máquinas, as quais serão utilizadas para estabelecer espaços colaborativos de costura nos municípios, além de assegurar a contratação dos cursos técnicos de qualificação (Agência Minas, 2023).

2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROCESSO LICITATÓRIO E SUSTENTABILIDADE: DEFINIÇÕES E CONCEITOS CENTRAIS

Neste capítulo será apresentado de forma clara e objetiva o corpo teórico sobre compras públicas e sustentabilidade, a partir dos princípios da administração pública e do processo licitatório, com ênfase no pregão. Em seguida, será desenvolvida uma breve contextualização das legislações federal e estadual de Minas Gerais sobre compras públicas, sustentabilidade e compras públicas sustentáveis (CPS), com um destaque nos ganhos e avanços da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em relação às compras sustentáveis.

2.1 Princípios da Administração Pública

Em primeiro momento, vale destacar que a análise dos princípios da administração pública brasileira encontra na Constituição Federal de 1988 (CF/88) sua fonte mais significativa, uma vez que é na Constituição que tais princípios são explicitamente delineados. especificamente em seu artigo 37 (BRASIL, 1988):

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Os princípios mencionados têm como propósito direcionar as ações do

administrador ao executar os atos administrativos, visando assegurar a eficaz gestão dos assuntos públicos e o manejo adequado dos recursos. Essa busca pela boa administração se traduz na promoção do interesse coletivo, garantindo que os administrados se beneficiem de práticas íntegras e éticas, segundo Silva (2019 apud BARD e SOARES, 2022). No cerne da administração pública está a legalidade, a qual determina que toda ação administrativa deve ser fundamentada na legislação em vigor, assegurando a conformidade das atividades governamentais com a lei. Já a impessoalidade, por sua vez, preconiza a equidade no tratamento dos cidadãos, sem concessões ou discriminações. A moralidade, como princípio ético, expressa a operação da administração pública em conformidade com os padrões éticos. A publicidade, ao firmar a transparência na divulgação de suas ações como um imperativo para a administração pública. Por fim, a eficiência, um dos princípios que norteará o estudo de caso, destaca-se como um dos princípios norteadores da administração pública contemporânea a busca pela otimização dos recursos, pela celeridade nas operações e pela eficácia na prestação de serviços à população. (MARINELA, 2019)

Dado o exposto, vale ressaltar que esses princípios são essenciais para edificar uma administração pública robusta, ética e dedicada ao bem-estar social e sustentável. Esses alicerces não apenas guiam as atividades governamentais, mas também fortalecem a confiança da população nas instituições públicas.

Em destaque ao princípio da eficiência, Badr e Soares (2022) apud Moraes (2016) apresenta que:

> [...] princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.

A eficiência não se restringe exclusivamente à administração financeira, abarcando todas as dimensões do gerenciamento. Isso implica, por exemplo, a otimização de processos, a adoção de tecnologias inovadoras e sustentáveis, entre

outros aspectos. A população anseia por uma gestão eficiente nos órgãos públicos, assegurando que cada investimento resulte em benefícios tangíveis para o coletivo (MARINELA, 2019).

A busca pela eficiência na administração pública é um desafio persistente que demanda a adoção de práticas gerenciais modernas, uma avaliação constante dos processos e a integração de inovações para aprimorar a qualidade dos serviços prestados. Adicionalmente, a transparência e o acesso à informação são ferramentas essenciais que permitem à sociedade avaliar a eficácia das ações governamentais (MARINELA, 2019).

Ao priorizar a eficiência, o Estado atende ao seu compromisso de servir ao público, contribuindo para a edificação de uma sociedade mais equitativa e avançada. Destaca-se que este princípio se tornou constitucional explícito pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, embora já estivesse implicitamente presente na Constituição anteriormente, é uma condição essencial para a proteção efetiva do interesse público (MARINELA, 2019). Todavia, para os serviços públicos, a necessidade de eficiência já estava expressamente prevista no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata da concessão e permissão de serviços públicos e define o serviço público adequado. A norma constitucional, neste caso, vem fortalecer essa exigência.

No que diz respeito aos serviços, o princípio demanda um aprimoramento na sua prestação, que deve ser eficaz tanto em termos dos meios de implementação quanto dos resultados alcançados. Além disso, é essencial garantir eficiência qualitativa e quantitativa nessas atividades, algo que ainda se encontra distante da realidade brasileira. (MARINELA, 2019).

2.2 Processo Licitatório: contextualização e conceitos

Na década de 90, a reestruturação da administração pública no Brasil, apresentada por Bresser-Pereira, foi executada dentro do cenário das reformas neoliberais desse período. O objetivo era modernizar a administração pública brasileira, buscando aumentar sua eficiência e orientação para resultados. Simultaneamente a essa nova visão atribuída à administração pública, o país começou a experimentar um processo de redemocratização, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Esse marco, em conjunto com a conquista da estabilidade de preços em 1994, delineou uma nova agenda para a União e os Governos Subnacionais (DRUMOND et al., 2012).

A CF/88 ampliou significativamente os direitos sociais dos cidadãos, resultando em uma crescente demanda por serviços públicos de maior quantidade e qualidade.

Com o ocorrido, ampliou-se os gastos públicos para atender as demandas e consequentemente o aumento da tributação, todavia o crescimento das despesas não acompanhou a melhoria na qualidade dos serviços públicos. Diante desse desafio, uma nova abordagem para o setor público brasileiro deve necessariamente contemplar o aprimoramento da qualidade e da produtividade no uso dos recursos públicos.

Neste cenário, nota-se que o setor de aquisições governamentais passou por mudanças substanciais para se conformar aos novos princípios e valores, destacando-se eficiência e agilidade. Isso está em sintonia com a evolução do Estado e sua cultura renovada, voltada para a conquista de resultados com qualidade (DRUMOND et al., 2012).

Com o objetivo de constituir robustez e segurança às compras públicas, eis que surge o procedimento licitatório, que representa o procedimento legal e compulsório para a Administração Pública (e outros órgãos sob sua supervisão), sendo empregada na seleção da proposta mais vantajosa para a possível contratação. A exigência de licitações precede a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo estipulada no texto constitucional brasileiro no capítulo reservado à Administração Pública (Capítulo VII):

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Emenda Constitucional nº19, de 1998).
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

O processo de licitações públicas no Brasil era normatizado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Esta legislação, até então, estabelece diretrizes gerais para licitações e contratos administrativos relacionados a obras, serviços, aquisições, alienações e locações nos âmbitos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para Meirelles (2007) a licitação é:

> Um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e de moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente. (MEIRELLES, 2007).

Segundo Marinela (2019), a licitação tem como objetivo facilitar a obtenção da melhor contratação para o setor público, possibilitando que qualquer pessoa que cumpra os requisitos legais tenha a chance de contratar. Isso representa a aplicação dos princípios da isonomia e impessoalidade (MARINELA, 2019).

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010).

É relevante destacar a atual importância do processo de licitação. Ao longo de sua evolução histórica, a administração pública expandiu sua atuação, assumindo novas responsabilidades em resposta à complexidade da vida moderna. Consequentemente, a significância econômica dos gastos governamentais aumentou, representando hoje uma parte substancial no mercado de consumo de bens e serviços qualidade, conforme (Dallari 2006 apud DRUMOND et al., 2012).

Ao definir o princípio da economicidade, Bruno (2008) o associa à avaliação da relação custo-benefício para garantir a ausência de desperdício de recursos públicos, uma análise que deve considerar a conformidade e o desempenho da escolha feita pelo agente em relação aos resultados efetivamente alcançados pela ação administrativa (BRUNO, 2008). O princípio da economicidade requer que a administração pública empregue os recursos disponíveis de maneira eficiente e eficaz, evitando desperdícios

e buscando a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico (BRUNO, 2008). Já a economicidade refere-se à busca pela melhor relação entre custo e benefício na utilização dos recursos públicos (BRUNO, 2008).

Outro princípio relacionado à eficiência e que desempenha um papel crucial ao abordar a sustentabilidade e as compras públicas é o princípio da competitividade. O princípio da competitividade,conforme o artigo 37, Inciso XXI da CF/88, determina que a administração pública deve fomentar e ampliar a competição em todas as contratações de bens e serviços. Esse princípio visa assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa em termos de preço, qualidade e adequação ao objeto licitado. Além disso, o princípio da competitividade desempenha um papel crucial na garantia da transparência e isonomia nas contratações públicas, ao oferecer a oportunidade a todos os interessados de participarem das licitações.

Apesar da licitação constituir um processo administrativo formal realizado por entidades governamentais na obtenção de bens, serviços ou obras, vale realçar que há circunstâncias em que a administração pública tem a prerrogativa de dispensar ou declarar a inexigibilidade da condução desse procedimento competitivo.

Conforme afirmado por Marinela (2019), a Dispensa de Licitação, delineada no artigo 24 da Lei 8.666/93, ocorre quando, embora seja factível sua realização, não é obrigatória em virtude de considerações de ordem econômica (valor muito baixo do bem a ser adquirido) ou legal (como a doação de um bem público a outro órgão público, conforme o inciso "I" do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Por outro lado, a inexigibilidade de Licitação, conforme estipulado no artigo 23 da Lei, ocorre quando, em conformidade com os preceitos legais, o procedimento seria impossível, mesmo que a administração desejasse realizá-lo (MARINELA, 2019).

Segundo a Lei de Licitações, existem seis modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, pregão, concurso e leilão. As quatro primeiras visam à aquisição de bens, serviços (também obras, exceto no pregão), enquanto o concurso e leilão têm finalidades específicas, a serem abordadas em suas descrições. Quanto ao tipo de licitação, considerando o critério de julgamento, há o "menor preço" que busca vantagem econômica na obtenção de obras, serviços ou compras com objetos de rotina, técnica uniforme e qualidade padronizada. O segundo tipo, "melhor técnica", é uma exceção que prioriza a perfeição e adequação da obra, serviço ou material, levando em conta a complexidade e especialização do objeto ou serviço a ser licitado. Após a seleção da licitante com a melhor técnica, são negociadas as condições propostas com base nos orçamentos detalhados, tendo como referência o limite da proposta de menor preço entre as licitantes que alcançaram a valorização mínima (MARINELA, 2019).

A lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em conformidade com o art. 37, inciso

XXI, da Constituição Federal, institui a modalidade de licitação conhecida como pregão, aplicável em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipais. Essa modalidade abrange contratações de qualquer valor e unifica o prazo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas (ou realização do evento licitatório) em oito dias úteis.

Devido à sua característica de permitir exclusivamente o julgamento pelo melhor lance, o pregão tem sido amplamente adotado pela administração pública em detrimento de outras modalidades (BRASIL, 2002). O artigo 2º da Lei do Pregão contempla duas modalidades no âmbito do pregão: presencial e eletrônico. No pregão presencial, a abertura da licitação ocorre com a presença física dos licitantes em uma sessão pública, enquanto na forma eletrônica, o processo se desenrola virtualmente em um local especificado no edital, segundo Soares e Marcuzzo (2020 apud DRUMOND et al, 2012).

Em linhas gerais, o pregão visa a aquisição eficiente de bens e serviços comuns, alinhados às especificações padrão do mercado e sem necessidade de personalizações. Realizado de forma presencial ou eletrônica, com destaque para o pregão eletrônico visando ampliar a competitividade e reduzir custos, o processo é dividido em fases de lances e habilitação. O critério de julgamento é o menor preço, e uma peculiaridade é a inversão de fases, analisando a documentação após a definição do vencedor. Conhecido por agilidade e simplificação, o pregão promove a competição direta entre licitantes, buscando condições mais vantajosas para o órgão público (BRASIL, 2002).

Embora a preocupação com os custos seja justificável, o paradigma de que um edital era eficaz apenas por buscar o menor preço já não se sustenta, conforme destacado por Trigueiro (2008).

2.3 Sustentabilidade e a sua importância

A sustentabilidade é um princípio que diz respeito à capacidade de preservar o equilíbrio entre as ações humanas e os recursos naturais do nosso ecossistema, com o objetivo de assegurar que as exigências presentes da sociedade sejam satisfeitas sem prejudicar a capacidade das gerações vindouras de suprir suas próprias necessidades (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988).

O conceito de desenvolvimento sustentável está em constante expansão, frequentemente ampliando suas fronteiras para abranger a complexidade inerente à temática. Devido à sua natureza multidisciplinar, não pode ser simplificado para uma única dimensão, pois isso implicaria em perder sua essência sustentável e se afastar da realidade concreta, conforme Oliveira e Santos (2015 apud SANSON, 2016).

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável reside no fato de que a sustentabilidade é um conceito mais abrangente, englobando a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social. Por outro lado, o desenvolvimento sustentável é mais específico, concentrando-se no crescimento econômico e social de maneira sustentável.

Com o passar do tempo, a crescente preocupação com o desenvolvimento sustentável e questões ambientais deu origem a movimentos destinados a promover o debate global. Nesse contexto, em 1972, realizou-se a Conferência de Estocolmo, e a partir da década de 1980, diversos acordos ambientais foram estabelecidos. Destaca-se o tratado de Montreal, que, na mesma década, propôs a substituição dos gases cloro, flúor e carbono por compostos menos prejudiciais.

Em 1992, o Brasil foi o anfitrião da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro, conhecida como a Cúpula da Terra. Durante esse encontro, foram realizadas discussões fundamentais e assinados documentos orientadores que continuam a ser referências até os dias atuais. Entre esses documentos, destacam-se a Agenda 21, a Convenção do Clima, a Convenção da Biodiversidade e a Declaração do Rio. Como resultado dessas discussões, em 1997, no Japão, foi assinado o Protocolo de Quioto. Este protocolo estabelece metas para a redução das emissões dos gases do efeito estufa, com prazo para cumprimento até 2012, tendo como base os dados do ano de 1990, conforme descrito por Carvalho (2009 apud SOARES ET AL., 2021).

Em 2007, o Brasil assumiu o compromisso voluntário do "Processo de Marrakesh", um pacto que instiga as autoridades públicas a promoverem políticas direcionadas ao desenvolvimento sustentável e à modificação dos padrões de consumo. Esse compromisso visa tornar as economias mais sustentáveis, apoiar empresas na adoção de modelos de negócios ecologicamente corretos e conscientizar a população para um estilo de vida mais saudável (BARTHOLO et al., 2012 apud SANSON; FERNANDES, 2016). Em consequência dessa adesão, em 2008, foi elaborado o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentável (PPCS), lançado em novembro de 2011 sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Este plano, que aborda CPS, destaca a inclusão de critérios socioambientais nas aquisições governamentais. De acordo com Amaro (2012), o PPCS buscou concentrar-se nas compras públicas com a finalidade de integrar a agenda ambiental na Administração Pública. Isso envolve promover ações e exemplos práticos de sustentabilidade socioambiental, além de possivelmente explorar o uso de incentivos tributários para fortalecer essa iniciativa (AMARO, 2012). Outrossim, ressalta-se o papel do consumidor na busca por produtos e serviços sustentáveis, enfatizando a responsabilidade

individual e coletiva dos cidadãos brasileiros.

Em 2015, com o intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável, os Estados-membros da ONU se uniram em uma iniciativa global para definir os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais se propõem a ser alcançados até o ano de 2030. Os objetivos delineados não apenas propõem soluções para os desafios do desenvolvimento sustentável, mas também buscam aumentar a conscientização sobre o papel de todas as organizações em um compromisso global (SOARES; DEGLINOMENI; ROSA, 2021).

Em 2019, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável volta ao Rio de Janeiro, denominada como Rio+20, foi marcada por uma reunião paralela denominada Cúpula dos Povos, organizada por entidades da sociedade civil e movimentos sociais de diversos países, visando discutir as raízes da crise socioambiental e propor soluções. Contudo, para atingir a sustentabilidade em escala global, são imprescindíveis alterações nos sistemas produtivos, como a substituição dos combustíveis fósseis por fontes de energia renovável, além do aprimoramento da consciência ambiental na sociedade de consumo, abrangendo tanto o setor privado quanto o setor público.

3. INTEGRAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS

Neste capítulo, objetiva-se entender a trajetória das CPS no Brasil e no mundo, desde conceitos, legislações, bem como experiências entre governos, com a finalidade de compreender as melhores práticas de compras públicas adotadas ao longo do tempo, bem como refletir sobre possíveis dilemas no estudo de caso em questão.

3.1 Compras Públicas Sustentáveis

Tanto no setor público quanto no privado, a aquisição e contratação compartilham notáveis semelhanças ao buscar conciliar custo reduzido com alta qualidade. No entanto, na esfera pública, essas atividades estão sujeitas a procedimentos específicos estabelecidos por legislação, ao passo que no âmbito privado, tais processos são mais flexíveis e podem ser determinados pela livre escolha (BATISTA; MALDONADO, 2008).

As compras públicas no Brasil englobam a aquisição de bens, serviços e obras por parte dos diferentes níveis de governo, sejam eles federal, estadual ou municipal. Essas aquisições são estritamente regulamentadas por uma série de legislações com o objetivo de assegurar a transparência, a competição, a economicidade e a eficiência

nos processos licitatórios do setor público. É notável que, após a implementação das legislações pós-Lei 8.666/93, houve um avanço significativo na promoção da sustentabilidade nas contratações públicas no Brasil.

Nesse contexto, merece destaque o Decreto Federal nº 7.746 de 05 de junho de 2012, que estabeleceu as diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e ampliou as considerações sustentáveis nos processos de licitação e contratação pública.

De acordo com Biderman et al. (2008), destaca-se a obrigação do poder público em preservar um ambiente ecológico equilibrado, conforme estipulado nos artigos 170, VI e 225 da Constituição Federal. Além disso, a licitação representa um dos recursos de maior relevância ao alcance de uma autoridade pública e desempenha um papel estratégico fundamental na aprimoração da eficiência organizacional do governo.

A licitação sustentável demanda uma análise minuciosa e uma gestão criteriosa das práticas de aquisição, o que possibilita uma tomada de decisões mais embasada em relação às compras e contratações. Nesse contexto, torna-se evidente que a licitação representa um dos principais instrumentos a serem utilizados pelo Estado para fomentar a sustentabilidade.

Tendo em vista as características da licitação sustentável, Biderman et al (2008). define:

> A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade. A licitação sustentável é também conhecida como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”. (BIDERMAN et al., 2008).

É claro que a licitação sustentável se configura como um desdobramento das aquisições governamentais que, por meio das regulamentações, passam a integrar os princípios e orientações do processo de licitação, como demonstrado na recente legislação de licitações. Esta nova lei não apenas contempla a preocupação com a

sustentabilidade ambiental, mas também abarca a sustentabilidade social e a efetiva governança na formulação de um inovador paradigma de licitação.

Com base nos estudos de Ribeiro e Júnior (2019), o mercado de compras governamentais brasileiro representa 12,5% do PIB do país (média calculada para o período 2006-2016), ao mobilizar setores pertinentes da economia que se modelam conforme os editais de licitação. Muito se discute sobre os impactos das licitações sustentáveis e o aumento dos preços. É legítimo se preocupar com o menor custo, especialmente no Brasil, no qual os recursos públicos são constantemente limitados. Fica evidente o contínuo debate acerca da viabilidade da escolha de opções mais sustentáveis do ponto de vista socioambiental em processos de licitação pública. Isso porque os produtos sustentáveis tendem a apresentar custos mais elevados em comparação com seus equivalentes tradicionais. No entanto, a época em que o critério predominante em um edital era unicamente o menor preço já passou (BIDERMAN et al., 2008).

Quando tratamos da Lei 8.666/93, que ainda estabelece as diretrizes para a maioria dos processos de licitação no governo de Minas Gerais até 2023, fica claro que, dentro desse cenário, a ênfase recai sobre a priorização do menor custo em detrimento da consideração pela sustentabilidade, inclusive no exemplo analisado nesta pesquisa.

De acordo com Biderman et al. (2008), é importante destacar que a compra pública sustentável não se traduz em custos elevados. Pelo contrário, ao reduzir os gastos do contribuinte, ela tem um impacto positivo na economia tanto em âmbito nacional como regional, uma vez que aproveita as forças eficientes do mercado para atingir metas ambientais. Além disso, a compra pública sustentável proporciona à indústria a oportunidade de desenvolver soluções mais acessíveis em termos de preços para atender às demandas do mercado por produtos sustentáveis (BIDERMAN et al., 2008).

Licitações sustentáveis aplicadas de forma apropriada não devem gerar custos adicionais, uma vez que deve-se considerar os "custos externos" associados à produção de bens sem considerações ambientais e sociais, como custos de poluição, impactos na saúde pública e desmatamento, que não estão embutidos no preço dos produtos, sendo, em última instância, custos que recaem sobre a sociedade. Para tal, o preço final de um produto deve abranger todos os custos envolvidos ao longo de seu ciclo de vida, incluindo os custos de uso e descarte adequado do produto (BIDERMAN et al., 2008).

Para Biderman et al. (2008), os consumidores exercem uma influência substancial sobre a economia. Ao focar em pagar o preço mais baixo possível, a competição global entre empresas, e até mesmo entre economias inteiras, poderia resultar em uma espiral descendente, levando a condições cada vez mais precárias em

termos de impactos ambientais adversos e qualidade do produto. Por outro lado, se os consumidores demandam produtos de alto padrão, com desempenho superior, produzidos de maneira justa e com menor impacto ambiental, isso terá um efeito positivo na competição global. Nesse cenário, os fornecedores competem com base na sustentabilidade, em contraposição ao modelo tradicional, centrado exclusivamente no menor preço.

Para além das regulamentações legais, a influência substancial do Estado no âmbito econômico desempenha um papel fundamental na promoção da inovação e, como resultado, no estímulo à concorrência na indústria. Isso motiva os fabricantes a buscar recompensas por seus produtos de melhor desempenho ambiental, seja atendendo à demanda de mercado ou em resposta a incentivos concretos. Para alcançar a eficácia desse processo inclusivo, é necessário realizar uma transformação significativa na abordagem e na execução das compras públicas. Essa transformação é amplamente dependente de uma regulamentação precisa que sustente a ação do comprador público, promova a profissionalização e assegure um acesso adequado à informação (BIDERMAN et al., 2008).

Para garantir o êxito de uma política de compras sustentáveis, é fundamental estabelecer diretrizes transparentes e elaborar um catálogo minucioso que descreva de forma precisa os produtos com atributos sustentáveis. Além disso, é importante investir em programas de capacitação e assegurar um acesso adequado à informação (DRUMOND et al., 2012).

Diante do que foi previamente mencionado, é fundamental ressaltar que o processo de licitação desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito público, uma vez que exerce uma influência direta sobre o setor privado. A incorporação de parâmetros de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios pode desencadear transformações de grande magnitude em direção à ecoeficiência, incentivando a utilização responsável e eficaz dos recursos, tanto do ponto de vista do órgão contratante quanto do fornecedor (BIDERMAN et al, 2008).

3.1.1 Ciclo da Vida

Outro aspecto de significativa relevância é o conceito de ciclo de vida, que denota uma análise abrangente da trajetória de um produto, processo, sistema ou função, com a finalidade de avaliar o seu impacto ambiental ao longo de todo o seu período de existência. Esse exame abarca desde a extração de recursos naturais, a transformação em produto, o transporte, a fase de consumo ou utilização, a viabilidade

de reutilização, a reciclagem e, por fim, a etapa de descarte final.

A fim de prevenir a transferência de impactos ambientais prejudiciais de um contexto para outro e promover aprimoramentos ambientais em todas as fases de um produto, é fundamental que todos os impactos e custos ao longo de seu ciclo de vida completo sejam considerados ao tomar decisões de compra. A escolha da oferta economicamente mais vantajosa deve ser determinada com base nos custos econômicos e ambientais totais causados pelo produto ao longo de toda a sua vida útil (BIDERMAN et al., 2008).

Considerando o que foi mencionado, é importante ressaltar que, ao empregar o ciclo de vida, torna-se evidente de forma rápida que, em muitas situações, o produto mais adequado do ponto de vista ambiental é, a longo prazo, mais econômico, mesmo que apresente custos iniciais maiores.

3.1.2 Abordagens ambientais nas compras públicas

No decorrer da evolução das CPS, enfatizaram-se tanto a perspectiva quanto os desafios enfrentados pela administração pública ao implementar essas práticas e o papel da legislação em facilitar ou complicar esse processo. No entanto, abordagens técnicas desempenham um papel crucial na mitigação dos problemas intrínsecos a esse contexto.

No estudo realizado por Baily e colaboradores (2000), são discutidas duas abordagens para evitar a ocorrência de problemas, especialmente no contexto das "compras verdes". Essas abordagens são denominadas de práticas proativas e reativas.

As práticas proativas em CPS buscam a redução do impacto ambiental dos produtos e serviços adquiridos. Por outro lado, práticas reativas visam mitigar os impactos ambientais que já ocorreram. A abordagem proativa é considerada mais contemporânea, ao passo que a abordagem reativa é mais tradicional. Na abordagem proativa, a relação entre o comprador e o fornecedor se assemelha a uma parceria, com o objetivo de buscar a compra ideal (BAILY et al., 2000).

O quadro 1 exemplifica as ações ambientais nas estratégias de CPS. Sua finalidade principal é esclarecer as conexões entre essas práticas visando o desenvolvimento de estratégias cada vez mais eficazes.

Quadro 1 - Práticas ambientais em compras públicas sustentáveis

Práticas proativas	Práticas reativas
Elaboração e integração de requisitos ambientais nos termos contratuais dos fornecedores.	Questionários de sustentabilidade para fornecedores.
Obrigatoriedade de os fornecedores passarem por uma certificação ambiental	Análises e auditorias dos fornecedores
Colaboração com os fornecedores para a criação de produtos e métodos mais sustentáveis.	Auditoria do desempenho ambiental do fornecedor
Envolvimento dos fornecedores na inovação de design para produtos e processos ambientalmente conscientes.	Minimização de resíduos de embalagem na conexão entre cliente e fornecedor.
Realização da Avaliação do Ciclo de Vida do produto em colaboração com os fornecedores.	Promoção da reutilização e reciclagem de materiais por meio de colaboração com fornecedores em toda a cadeia produtiva.
Procura de impacto na legislação em parceria com os fornecedores.	-
Estabelecimento de uma rede de fornecedores para cooperação em questões ambientais.	-
Coordenação da gestão da redução do impacto global em toda a cadeia de suprimentos.	-
Fonte: Biage; Calado (2015) *apud* Labegalini (2010)	

Diante do crescente aumento da conscientização ambiental, embora tenha ocorrido de maneira tardia, tornou-se evidente que adotar uma abordagem ecologicamente responsável reflete positivamente perante a população e demonstra comprometimento com a preservação ambiental. Isso tem repercussões significativas em diversas áreas, com destaque para as atividades de compras (BIAGE; CALADO, 2015).

Assim, fica claro que o setor de compras deve alinhar-se com a estratégia de sustentabilidade da organização. Para alcançar esse alinhamento, é essencial promover a conscientização e fornecer treinamento e orientações específicas aos profissionais de compras. Afinal, eles precisam compreender os marcos regulatórios, assim como os conceitos e critérios de sustentabilidade, e adotar as melhores práticas no desempenho de suas funções. (BAILY et al., 2000; BETIOL et al., 2012).

Betiol et al. (2012) destacam a importância de alinhar a função de compras com a política ou estratégia de sustentabilidade da instituição. Isso promove a criação de uma cultura organizacional que inspira os colaboradores, incluindo os profissionais de compras, a se envolverem ativamente na gestão socioambiental (BIAGE; CALADO, 2015).

3.2 Experiências e outros contextos

As CPS estão ganhando crescente aceitação em âmbito global, embora sua aplicação e contexto possam diferir de um país para outro.

A orientação e a dedicação às aquisições públicas sustentáveis são influenciadas por uma série de elementos, incluindo a legislação, cultura, preocupações ambientais e sociais, progresso econômico e conscientização sobre questões sustentáveis. Em todas essas situações, a parceria entre o governo, o setor privado e a sociedade civil desempenha um papel fundamental na promoção das aquisições públicas sustentáveis.

À medida que as nações reconhecem a relevância de integrar a sustentabilidade em suas compras públicas, as práticas e regulamentações avançam para abordar os aspectos ambientais, sociais e econômicos. Dentro desse cenário, é pertinente explorar as experiências de CPS em outros países e unidades federativas, juntamente com o procedimento adotado pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

A União Europeia demonstrou um compromisso sólido com a licitação sustentável, o que ficou evidente em 2004, quando começou a integrar critérios ambientais em seus processos de licitação, em conformidade com a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Como resultado, o número de países europeus que adotam critérios de licitação sustentável cresceram ao longo do tempo, incluindo o Reino Unido (anterior ao Brexit), Países Baixos, Noruega, Suécia, Áustria e Suíça, conforme destacado por Korkmaz (2010 apud OLIVEIRA; SANTOS, 2016).

A Coreia do Sul se destacou como um dos pioneiros ao aprovar uma legislação federal voltada para licitações sustentáveis, com o objetivo de promover, entre outras metas, o crescimento e a expansão do mercado de produtos sustentáveis. O país implementou um sistema de certificação ambiental e a criação de selos verdes governamentais para identificar produtos e serviços sustentáveis, com o propósito de impulsionar as práticas de licitação sustentável e o mercado de negócios com enfoque na sustentabilidade (BIDERMAN et al., 2008).

Nos Estados Unidos, durante o governo Clinton, foi promulgado um regulamento (Ordem Executiva nº 12.873) que definiu diretrizes para a consideração do meio ambiente e responsabilidade social em licitações públicas. Esse regulamento estabeleceu várias obrigações, incluindo a necessidade de adquirir materiais reciclados, como papel (BIDERMAN et al., 2008).

O quadro 2, conforme detalhado por Biderman et al. (2008), destaca várias iniciativas de CPS em países da Europa e no México.

Quadro 2 - Iniciativas de Compras Públicas Sustentáveis em outros países

Países	Ações
Suécia	Em 2001, a Suécia lançou seu programa de licitação sustentável, criando uma entidade composta por organizações públicas e empresas. Essa entidade recebeu a tarefa de estabelecer prioridades para a ação em compras sustentáveis, baseando suas decisões em estudos científicos do ciclo de vida e análises econômicas. O principal objetivo era desenvolver critérios e indicadores de sustentabilidade para produtos e serviços. O governo sueco acreditava que envolver o público desde o início do processo de licitação sustentável possibilitaria a antecipação de problemas e tornaria o processo mais eficaz e economicamente eficiente.
Escandinava	Os países escandinavos, por meio do conselho de ministros, uniram esforços no desenvolvimento de políticas e programas de licitação sustentável, colocando-o como uma prioridade. O objetivo era estabelecer critérios de sustentabilidade para aquisições públicas.
Países Baixos	A Noruega tem diretrizes para a realização de compras públicas ecologicamente conscientes e estabeleceu um comitê consultivo para apoiar o ministério nas aquisições públicas sustentáveis. Inicialmente, a ênfase estava nos setores automobilístico, de transporte, construção, têxtil, papel, impressão e equipamentos de escritório.
México	O governo federal mexicano foi parte integrante do consórcio de compras públicas sustentáveis estabelecido no âmbito do Acordo de Livre-Comércio da América do Norte (NAFTA). Além disso, o governo mantém um programa abrangente de gestão ambiental pública, que abarca iniciativas como o treinamento de funcionários, a promoção da reciclagem e a implementação de medidas de economia de energia, entre outras ações. A legislação de licitação do México incorporou princípios de sustentabilidade, introduzindo requisitos de eficiência energética e conservação de água nos contratos e aquisições governamentais. Além disso, o país solicitou a assistência do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que recomendou a realização de um estudo sobre o ciclo de vida de produtos, com o papel e papelão sendo os primeiros itens a serem investigados.
Itália	Na Itália, a província de Bolonha estabeleceu orientações para a realização de compras públicas sustentáveis. Estas orientações abrangem requisitos que demandam que os produtos tenham alguma forma de certificação ambiental ou rótulo e levem em consideração aspectos como embalagem, eficiência energética, transporte e limites para substâncias perigosas. Além disso, é dada preferência a empresas que adotam sistemas de gestão ambiental reconhecidos, como a ISO 14001, possuem certificações como SA 8000 e AA 1000, emitem relatórios sociais e de sustentabilidade, e demonstram práticas de auditoria social, políticas de compras sustentáveis, códigos de ética tanto internos quanto para fornecedores, bem como sistemas de saúde e segurança, além de manter boas relações com a comunidade e políticas de trabalho.

Fonte: Elaboração própria a partir de BIDERMAN, et al. (2008)

No contexto do Brasil, o sistema legal tem evoluído para a viabilização de licitações sustentáveis. Por um lado, como citado anteriormente, estabelece o princípio da economicidade, que exige a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Entretanto, requer a promoção do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, é factível que as normas regulatórias sejam alinhadas a fim de concretizar as CPS (COUTO; COELHO, 2015 apud MENDONÇA, et al., 2017).

O quadro 4 descreve iniciativas em âmbito do executivo e judiciário federal e a nível municipal, visando proporcionar uma compreensão das ações em diferentes esferas de autoridade.

Quadro 3 - Iniciativas de Compras Públicas Sustentáveis entre níveis de governo e poderes constituídos brasileiros

Níveis de governo e poderes constituídos	Ações
Executivo Federal	Em 1999, a proposta da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) foi concebida com o objetivo de revisar os padrões de consumo e adotar novas diretrizes em busca da sustentabilidade socioambiental. Assim, a A3P representa uma estratégia do governo federal para fomentar uma nova cultura institucional que promova a integração de critérios socioambientais em todos os níveis da administração pública. Como parte desse esforço, foi estabelecido um banco de dados de empresas ecoeficientes para atender às necessidades de possíveis partes interessadas do governo.
Judiciário Federal	Através de uma portaria, o Tribunal Federal da 4ª Região, situado no sul do Brasil, determinou a implementação progressiva do uso de papel não clorado nas operações do tribunal. Várias organizações não governamentais (ONGs) e instituições de pesquisa da sociedade civil endossaram e incentivaram a adoção de práticas de licitações sustentáveis no país, com o Iclei (Local Governments for Sustainability) sendo pioneiro nesse esforço no Brasil.
Nível municipal	Várias cidades nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul iniciaram a compra de alimentos orgânicos para serem utilizados nos programas de merendas ecológicas em escolas públicas. Isso envolveu a formação de parcerias entre as prefeituras e pequenos produtores familiares, com o intuito de promover a agricultura orgânica e apoiar as famílias produtoras.

Fonte: Elaboração própria a partir de BIDERMAN, et al (2008)

Portanto, torna-se claro que existem diversas formas, modelos e iniciativas de

CPS tanto no Brasil como ao redor do mundo. Todavia, é essencial identificar o processo em Minas Gerais a fim de compreender a aquisição no estudo de caso em questão.

3.2.1 Compras Públicas Sustentáveis em Minas Gerais

No cenário brasileiro, observa-se que o estado de Minas Gerais destaca-se como um dos pioneiros na implementação de uma política de CPS, por meio do projeto "Fomentando as Compras Públicas Sustentáveis no Brasil" (MENDONÇA, et al., 2017).

O Projeto foi uma das iniciativas adotadas para incorporar a sustentabilidade em suas ações de compras públicas. Esse projeto foi desenvolvido pelo ICLEI (Local Governments for Sustainability) – Cidades para Proteção do Clima (CCP) na América do Sul. O objetivo principal do projeto era direcionar todo o conhecimento disponível e promover as CPS. Essa ação visava influenciar outros estados brasileiros e o Governo Federal a adotar essas práticas, promovendo a disseminação e o desenvolvimento de estratégias de CPS em todo o país.

O ICLEI é uma associação que foi estabelecida em 1990, com o propósito de promover e compartilhar conhecimento técnico, além de apoiar governos locais na promoção do desenvolvimento sustentável. No final de 2016, o ICLEI tinha cerca de 1.500 membros, incluindo governos locais, regionais e nacionais, presentes em mais de 100 países. A principal missão do ICLEI é valorizar as iniciativas locais, que podem culminar em projetos eficazes de desenvolvimento sustentável em níveis locais, regionais ou nacionais. A realização do Congresso Mundial do ICLEI em Belo Horizonte em 2012 evidencia a interação e a busca de legitimidade institucional para diversas ações governamentais em sustentabilidade (MENDONÇA, et al., 2017).

Outra importante instituição que desempenhou um papel crucial foi a Fundação Getúlio Vargas (FGV), por meio do seu Centro de Estudos em Sustentabilidade (GVces). Em resposta às necessidades apresentadas pelos estados de Minas Gerais, São Paulo e a cidade de São Paulo, durante a implementação do projeto, o GVces disponibilizou um catálogo sustentável online, de acesso gratuito, contendo uma ampla gama de itens, suas descrições, informações sobre fornecedores e suas características ambientais. (MENDONÇA, et al., 2017).

Quadro 4 - Iniciativas na ótica da Compras Públicas Sustentáveis em Minas Gerais

Iniciativas	Descrição
Projeto Gestão Estratégica de Suprimentos (GES)	O GES é uma ação do Governo de Minas Gerais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Seu propósito é aprimorar a eficácia das despesas públicas no âmbito estadual, promovendo qualidade, transparência, economia, a incorporação de princípios sustentáveis e a uniformização dos procedimentos relativos a compras e contratações.
Programa de Gestão Energética Estadual (PGEE)	O PGEE é uma ação promovida pelo Governo de Minas Gerais e liderada pela SEPLAG com a finalidade de aprimorar a eficiência no consumo de energia no âmbito do setor público estadual.
Programa Estadual de Gestão de Água e Esgoto (PEGAE)	O PEGAE é uma ação com o objetivo de gerenciar o consumo e o gasto com a água utilizada nos prédios públicos. Parte do Projeto foi elaborado com o Centro de Estudos e Sustentabilidade da FGV (GVces)
Programa AmbientAÇÃO	O programa é uma ação promovida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) com ações de comunicação e educação socioambiental implementadas nos edifícios do Governo de Minas Gerais. Seu objetivo fundamental é promover a construção de novos padrões de produção e consumo, fundamentados na prática dos 5Rs: Repensar, Recusar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar.
Obras públicas sustentáveis	No contexto do Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais II, estabelecido por meio de um acordo entre o Governo do Estado e o Banco Mundial, foi desenvolvido o Manual de Obras Públicas Sustentáveis como uma medida proativa diretamente relacionada às intervenções previstas no Programa. Seguindo as diretrizes do Manual, o propósito da construção sustentável é aplicar os princípios fundamentais que se aplicam a empreendimentos sustentáveis em todo o processo de planejamento e execução de obras. Esses princípios abrangem a ecologia, a viabilidade econômica, a equidade social e a aceitação cultural. Como resultado, o enfoque está em minimizar o uso de recursos naturais e energia, reduzir a poluição e a geração de resíduos, e incorporar as inovações tecnológicas e os benefícios decorrentes do avanço na área da construção.
Revisão de itens do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIAD	A revisão de outros elementos incluiu modificações para incorporar critérios sustentáveis em suas especificações.
Promovendo Compras Públicas Sustentáveis no Brasil	Iniciativas adotadas pelo Estado de Minas para promover a sustentabilidade em suas ações ligadas a Compras Públicas Sustentáveis (2004)

Fonte: Elaboração própria a partir de DRUMOND et al. (2012)

As informações mencionadas no quadro 4 fornecem insights sobre os desafios enfrentados ao longo do tempo na implementação de CPS no âmbito do governo de Minas Gerais. Ao analisarmos as experiências do Governo do Estado de Minas Gerais na adoção de práticas de CPS, conforme discutido por Mendonça et al. (2017) e os projetos descritos no quadro 4, é possível identificar várias barreiras. Dentre essas barreiras, por exemplo, é digna de destaque a resistência dos servidores no uso de papel reciclado no formato A4, devido à sua percepção estética desfavorável e às dificuldades de leitura resultantes do contraste entre a tinta e a superfície reciclada.

Esses exemplos ilustram tanto a relutância dos servidores públicos em se adaptarem às mudanças impostas quanto a fragilidade das leis que precedem a nova legislação de licitações. Em uma pesquisa conduzida pelo MENDONÇA, et al., 2017 foram identificados dois fenômenos que apoiam a superação das resistências que ocorrem durante a implementação das compras públicas. Estes fenômenos incluem as práticas isomórficas de natureza coercitiva e normativa. (DIMAGGIO; POWELL, 1991 *apud* MENDONÇA, et al., 2017).

As práticas isomórficas coercitivas referem-se à situação em que organizações ou instituições são pressionadas a adotar procedimentos semelhantes. Isso ocorre com frequência devido a regulamentações, padrões da indústria, competição acirrada ou outras influências vindas de fora. Tais práticas podem não ser intrinsecamente desejadas, no entanto são adotadas em resposta a exigências externas, muitas vezes sem uma avaliação completa da adequação ou eficácia dos procedimentos em questão (DIMAGGIO; POWELL, 1991).

No contexto de MENDONÇA, et al., 2017, no âmbito das práticas isomórficas de natureza coercitiva, as estruturas organizacionais sofrem modificações devido a pressões, sejam elas formais ou informais, que são exercidas sobre a organização por entidades das quais ela depende, além de serem moldadas pelas influências culturais da sociedade (MENDONÇA, et al., 2017)

Um exemplo prático foi a aquisição do papel A4 reciclado pelos órgãos e entidades do Governo do Estado de Minas Gerais, fonte de resistência por parte dos servidores, passou a constar como uma das metas a ser cumprida no “Acordo de Resultados”, pressionando, assim, sua aquisição, sob pena de não se atingir as metas acordadas (MENDONÇA, et al., 2017).

As práticas isomórficas de natureza normativa envolvem um esforço conjunto para estabelecer condições, normas, métodos, regulamentações ou diretrizes compartilhadas. Essas abordagens podem ser implementadas com o propósito de assegurar o cumprimento das regras ou de alcançar metas específicas, tais como aprimoramento da eficiência, excelência em qualidade ou promoção da transparência.

(DIMAGGIO; POWELL, 1991).

É importante destacar que a Seplag-MG é responsável pela administração centralizada de todas as compras públicas efetuadas pelo governo de Minas Gerais, especificamente por meio do Catálogo de Compras do Estado (CATMAS), utilizando o Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIAD). Esse sistema capacita o controle de produtos e serviços em todo o Estado.

3.2.2 Obstáculos e benefícios gerais

A introdução de procedimentos de CPS, independentemente do país ou cenário, compartilha semelhanças em termos de desafios e benefícios. Vários autores investigam essas questões, o que nos permite compreender o contexto atual do estudo de caso em questão.

O quadro 5 apresenta uma compreensão abrangente, sob a perspectiva de diversos autores, das barreiras enfrentadas pelas organizações públicas ao tentarem adotar práticas de compras sustentáveis.

Quadro 5 - Obstáculos para a implementação das compras públicas sustentáveis

Obstáculos	Autores(as)
Custos: Em relação aos custos, embora produtos sustentáveis possam ser inicialmente mais caros devido a tecnologias, materiais ou design diferenciados, geralmente a diferença de custo não é significativa. **Restrições à competitividade e oferta insuficiente:** Algumas partes envolvidas na economia percebem os critérios de sustentabilidade como um obstáculo em potencial ao ingresso em processos de licitação, o que reduz suas oportunidades de participação. Isso acontece devido ao fato de que as Compras Públicas Sustentáveis (CPS) frequentemente se fundamentam em padrões inovadores, o que torna difícil encontrar fornecedores que possam satisfazer a quantidade e qualidade exigidas.	Moura (2013)
A ausência de envolvimento por parte dos funcionários, que muitas vezes se manifesta em meio à alegação de barreiras legais para a inclusão de considerações socioambientais em processos licitatórios.	Betiol et al. (2012)

A modificação de procedimentos dentro da instituição, incluindo a oposição interna e desafios de coordenação em grandes organizações descentralizadas e; os processos de ajuste entre organizações, que envolvem uma variedade de influências isomórficas, desafios de coordenação entre agências governamentais distintas horizontalmente e entre diversos elos da cadeia de suprimentos no setor público.	Preuss e Walker (2011)
A ausência de conhecimento, a carência de comprometimento político e a falta de incentivo para a alteração de comportamento.	Santos et al. (2010)
A noção de que o processo e os resultados são mais custosos e demorados; o desafio de abranger fatores mais abrangentes do que as considerações ambientais; a escassez de fornecedores de produtos ou serviços considerados "sustentáveis" e o costume e o desafio de alterar o padrão de compra.	Korkmaz (2010)
Carência de informações e experiência por parte do consumidor para avaliar as características de um produto específico.	Biderman et al. (2008)
Fonte: Elaboração própria a partir de Biage e Calado (2015) e Oliveira e Santos (2015)	

A incorporação de práticas de aquisição pública sustentável implica uma série de desafios que vão desde a falta de conhecimento e comprometimento político até a resistência interna, incluindo a complexidade na coordenação entre as diferentes partes interessadas. A superação destes obstáculos requer esforço coletivo, sensibilização e educação, juntamente com políticas claras e incentivos para promover a sustentabilidade nas compras governamentais.

A busca por CPS envolve a integração de aspectos ambientais e sociais em todas as etapas do processo de compra e contratação por parte das entidades governamentais, visando a diminuição dos impactos na saúde humana, no meio ambiente e dos direitos humanos. (BIDERMAN et al, 2008).

De acordo com Roos (2012), às CPS proporcionam benefícios econômicos e sociais, como a geração de empregos, a criação de riqueza, o surgimento de oportunidades de emprego e o desenvolvimento de competências, além de vantagens ambientais por meio da utilização mais eficiente dos recursos naturais. Além disso, as entidades governamentais promovem a responsabilidade governamental e conscientizam os consumidores acerca das implicações ambientais e sociais. (ROOS, 2012; BIAGE; CALADO, 2015)

O quadro 6 apresenta como as práticas de compras do setor público podem

gerar impactos positivos em diversas áreas: sociais, ambientais e econômicas.

Quadro 6 - Benefícios Potenciais das Compras Públicas Sustentáveis

Benefícios Sociais	Benefícios Ambientais	Benefícios Econômicos
O aprimoramento do cumprimento da legislação trabalhista social: fomenta o respeito às disposições das convenções que proíbem o trabalho forçado e infantil, garantem o direito à liberdade de associação e negociação coletiva, bem como asseguram a não discriminação no emprego e na ocupação, e promovem condições de trabalho justas	**Contribuição para abordar questões ambientais desafiadoras:** degradação do solo, a perda de biodiversidade, a disponibilidade de água, entre outras.	**Economia financeira:** diminuição do gasto total relacionado à aquisição, manutenção e descarte (custo total do ciclo de vida).
Melhorias na qualidade de vida: fomento de padrões sociais voluntários, como o comércio justo, e a redução da pobreza.	**Contribuição para alcançar metas obrigatórias**: a redução das emissões de gases de efeito estufa, o aumento da eficiência energética e o cumprimento dos objetivos ambientais nacionais	**Mercados impulsionadores de inovações:** CPS podem estimular mercados a adotar tecnologias mais limpas de forma acelerada, o que, por sua vez, pode resultar em receitas crescentes, fomentar a competitividade de fornecedores tanto nacionais quanto internacionais, e, por fim, reduzir os preços devido às vantagens das economias de escala.
Aprimoramento da equidade social: inclusão das pessoas com deficiência e promoção da igualdade de gênero."	**Contratos públicos ecológicos:** efeitos de um produto e/ou serviço ao longo de seu ciclo de vida, incluindo sua produção e descarte, sobre o meio ambiente.	**Ampliação da entrada no mercado:** estímulo a empresas de pequeno e médio porte e à variedade de fornecedores.
-	**Minimização dos impactos ambientais de produtos e serviços:** efeitos na saúde e bem-estar, bem como a conservação de recursos, através do fornecimento sustentável.	-
Fonte: Adaptado de Biage e Calado (2015) e Biderman et al. (2008)		

3.3 Legislações brasileiras e de Minas Gerais sobre compras públicas

O artigo 170 da CF/88 estabelece as bases para a promoção das CPS ao incluir a proteção do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica. Isso implica em adotar tratamentos diferenciados de acordo com o impacto ambiental de produtos, serviços e seus respectivos métodos de produção e entrega.

Conforme citado anteriormente, a CF/88 em seu artigo 225, estabeleceu o direito de todos a desfrutar de um ambiente ecologicamente equilibrado, um recurso coletivo essencial para garantir uma qualidade de vida saudável. Adicionalmente, impõe tanto ao poder público quanto à sociedade como um todo a responsabilidade de salvaguardar e preservar esse ambiente para as gerações atuais e vindouras (MOURA, 2013).

Não obstante, fica evidente no quadro 6 a existência de outros dispositivos infraconstitucionais que abordam as CPS. Conforme Moura (2013) às licitações públicas devem ser conduzidas em conformidade com todas as disposições legais e regulamentares pertinentes, de forma a garantir que, ao adquirir bens ou contratar serviços, seja sempre priorizada a escolha da opção mais ecologicamente viável dentre as alternativas disponíveis.

Quadro 7 - Evolução das políticas públicas em nível nacional de sustentabilidade

Ano	Descrição
2021	Lei 14.133 de 1º de abril de 2021: nova lei de licitações.
2019	Decreto n. 10.024/2019: Estabelece, para o pregão eletrônico, que o desenvolvimento sustentável será também um princípio do certame, atingindo o mesmo patamar de outros consagrados constitucionais, como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade etc., e expressa a necessidade de observância no processo de contratação das dimensões econômica, social e cultural com base nos planos de logística sustentável.
2017	Decreto n. 9.178/2017: Altera o Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes e institui a Cisap.
2012	Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 10/2012: Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012

2012	Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012: Regulamenta o Artigo 3o da Lei no 8.666/1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Cisap.
2011	Lei Federal no 12.462/2011: Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)
2010	No ano de 2010, o Congresso Nacional aprovou uma modificação na redação do art. 3o , caput, da Lei no 8.666, que institui o marco legal das licitações sustentáveis no âmbito da Administração Pública brasileira.
2009	Lei n o 11.947/2009 altera dispositivos da Lei n o 8.666 incluindo licitações públicas sustentáveis em âmbito federal. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica
2007	O Poder Executivo encaminhou, para a Câmara dos Deputados, projeto de lei que busca alterar dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição, para inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas
2002	Aprovação do Decreto n o 4.131/2002, que dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da administração pública federal
1998	No nível da Presidência da República, foi aprovado o Decreto n o 2.783, de 17 de setembro de 1998, proibindo entidades do governo federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio. Porém, esse decreto é desconhecido pela maioria das entidades e é ignorado muitas vezes na prática das licitações.
1993	Lei 8.666, de 21 de junho de 1993: institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
1990	O Decreto no 99.658/1990 regulamenta, no âmbito da administração pública federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material
Fonte: Elaboração própria com base em Oliveira (2016) e nos dados da pesquisa.	

A evolução das leis e decretos relacionados a licitações e contratações públicas sustentáveis no Brasil ao longo das últimas décadas demonstram avanços significativos.

Inicialmente, em 1990, o Decreto nº 99.658 de 30 de outubro de 1990 tratou da regulamentação do descarte de materiais na administração pública federal, mas ainda não abordou plenamente as questões ambientais e de sustentabilidade.

Nos anos subsequentes, foram implementadas medidas como a proibição da aquisição de produtos prejudiciais à camada de ozônio em 1998 e a promoção da eficiência energética por meio do Decreto nº 4.131 de 14 de fevereiro de 2002, indicando um crescente interesse por práticas mais sustentáveis. No entanto, a

verdadeira mudança ocorreu com a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que introduziu licitações públicas sustentáveis no contexto da alimentação escolar. Essa transformação foi seguida pela modificação da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em 2010, estabelecendo o arcabouço legal das licitações sustentáveis.

Em 2011, a Lei Federal nº 12.462 criou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, proporcionando maior flexibilidade nas aquisições governamentais. O ano seguinte foi marcado pelo Decreto nº 7.746 de 05 de junho de 2012, que promoveu o desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e estabeleceu a Cisap. Além disso, introduziu a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10, de 12 de novembro de 2012 para os Planos de Gestão de Logística Sustentável.

Em 2017, o Decreto nº 9.178 de 23 de outubro de 2017 reforçou a importância do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Em 2019, o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 destacou o desenvolvimento sustentável como princípio no pregão eletrônico, considerando dimensões econômicas, sociais e culturais nas aquisições.

Por fim, em 2021, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 introduziu uma nova legislação de licitações no Brasil, incorporando elementos de sustentabilidade. Esse processo reflete uma crescente preocupação com a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente nas contratações públicas brasileiras.

Outro ponto em destaque, são as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) que devem ser seguidas nas CPS detalhadas no quadro 8.

Quadro 8 - Resoluções do Conama a serem observadas nas CPS

Resoluções
Resolução Conama no 20/1994: dispõe sobre a instituição do selo ruído, de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído em seu funcionamento.
Resolução Conama no 267/2000: dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a camada de ozônio.
Resolução Conama no 307/2002: estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
Resolução Conama no 401/2008: estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.
Resolução Conama nº 416/2009: dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Fonte: Moura (2013)

Conforme apontado por Moura (2023), as modificações no contexto jurídico do Brasil referentes às licitações públicas sustentáveis recebem um sólido apoio, o que tem o potencial de reduzir conflitos judiciais entre os licitantes, mitigando possíveis entraves à sua implementação.

Assim, as melhorias alcançadas no contexto legal das CPS criam um ambiente propício para abordar um dos desafios comuns na implementação de compras sustentáveis, que é a superação de possíveis litígios que questionem a inclusão de critérios adicionais na aquisição de produtos e serviços. Isso representa um avanço significativo, uma vez que a judicialização das licitações públicas poderia resultar em procedimentos demorados e dispendiosos, desencorajando os administradores públicos a incorporar critérios ambientais em suas aquisições (COUTO; COUTO, 2011 apud MOURA, 2023).

3.3.1 Portal de Compras do Estado de Minas Gerais

O Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, sob a gestão da Seplag-MG, é uma plataforma digital que oferece acesso a informações e procedimentos relacionados às compras públicas conduzidas pelo governo de Minas Gerais, no Brasil. Esta iniciativa estatal visa fomentar a transparência, a eficiência e o engajamento no processo de aquisição de produtos e serviços. Essa plataforma desempenha um papel significativo na promoção de concorrência justa, transparência e otimização dos recursos públicos empregados em compras governamentais.

A plataforma oferece uma catalogação das legislações classificadas por tema e subtema, dedicando uma seção específica à nova lei de licitações e contratos, além de uma categoria abrangendo outros tópicos, como compras sustentáveis. O quadro 9, organizado em ordem cronológica decrescente, apresenta as legislações do Estado de Minas Gerais relacionadas às Compras Públicas.

Quadro 9 - Legislação sobre Compras Públicas "catalogadas" pelo Portal de Compras de Minas Gerais

Legislação	Descrição
Resolução AGE nº 178, de 31 de março de 2023	Dispensa a análise jurídica dos processos de contratação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº 10.742, de 17 de abril de 2023	Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
Decreto n° 48587, de 17 de março de 2023	Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
Resolução Seplag n°102, de 29 de dezembro de 2022	Regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
Resolução Seplag n°115, de 29 de dezembro de 2021	Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do Estado de Minas Gerais.
Decreto nº 48.012, de 22 de julho de 2020	Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.
Lei nº 22.510, de 22 de junho de 2017	Acrescenta o art. 4º-O à Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais.
Lei nº 22.421, de 19 de dezembro de 2016	Dispõe sobre a inserção, nos editais de licitação, de disposições voltadas para a proteção do meio ambiente na aquisição de bens e serviços.
Decreto n.° 46.712, de 30 de janeiro de 2015	Regulamenta a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.
Decreto n.° 46.105, de 12 de dezembro de 2012	Estabelece diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela administração pública estadual, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Resolução SEPLAG n.º 1, de 15 de janeiro de 2010	Regulamenta os procedimentos a serem observados nos casos de contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
Decreto n.º 44.786, de 18 de abril de 2008	Contém o regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais,

	e dá outras providências.
Decreto n.º 43.817, de 14 de junho de 2004	Dispõe sobre os processos de dispensa, de inexigibilidade e de retardamento de licitações.
Lei n.º 14.167, de 10 de janeiro de 2002	Dispõe sobre a adoção no âmbito de Estado, do Pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.
Lei 14.128, de 19 de dezembro de 2001	Dispõe sobre a política estadual de reciclagem de materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à gestão de resíduos sólidos.
	Fonte: Elaboração própria

Minas Gerais estabelece várias regulamentações específicas relacionadas à contratação pública, abrangendo questões como reciclagem, preservação do meio ambiente e aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar. Tanto no âmbito federal quanto estadual, são promulgadas normas que priorizam a promoção do desenvolvimento sustentável em processos de contratação, fomentando práticas responsáveis e economicamente viáveis. Estas informações proporcionam uma visão abrangente das diretrizes e normas que orientam as práticas de licitação e contratos no Brasil, destacando a importância da sustentabilidade ambiental, eficiência e responsabilidade na administração pública.

3.4 Nova Lei de Licitações

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente conhecida como a Nova Lei de Licitações, foi promulgada para substituir a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), a Lei º 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (RDC). A nova lei tem como objetivo principal aprimorar a clareza e a transparência, com o propósito de simplificar os procedimentos de aquisição e prestação de serviços públicos.

A Nova Lei de Licitações constitui um marco significativo no âmbito das licitações e contratos, trazendo uma atualização relevante nas normas e processos em vigor em todo o país. Seu impacto se estende tanto à esfera federal quanto às esferas estadual e municipal.

Esse novo marco normativo abrange diversos aspectos da sustentabilidade. No contexto ambiental, a lei permite a consideração de custos indiretos relacionados à manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, ligados ao ciclo de vida, para determinar a escolha de menor despesa. Em termos de sustentabilidade social, a legislação possibilita a exigência de um percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas

provenientes do sistema prisional. Além disso, critérios de sustentabilidade social podem ser estabelecidos para contratações de obras, fornecimentos e serviços. No âmbito da governança, a lei torna obrigatória a inclusão de critérios de sustentabilidade em todas as fases do processo licitatório e prevê a criação de um sistema de registro de fornecedores sustentáveis, sujeito a regulamentação por decreto.

De acordo com Jesus Júnior e Ferreira (2022 apud JÚNIOR; SILVA, 2023), a recente legislação de licitações e contratos administrativos consolidou o conceito de licitação sustentável como um princípio e um objetivo, acompanhando a evolução legal nesse assunto. Portanto, o quadro 8 destaca as principais alterações introduzidas pela nova lei no que diz respeito à promoção da sustentabilidade no âmbito da administração pública.

Quadro 10 - Promoção de licitações competentes da 14.133/21

Artigo	Citação
Artigo 5º, caput;	Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Artigo 6º, inciso XII;	Para os fins desta Lei, consideram-se: XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
Artigo 6º, inciso XVIII, alínea "h";	XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
Artigo 6º, inciso XXIV, alínea "e";	XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
Artigo 6º, inciso XXV;	XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Artigo 6º, inciso XXV, alínea "a";	a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
Artigo 7º, inciso III;	Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
Artigo 11, parágrafo único, incisos I, II, III e IV;	Art. 11 da Lei no 14.133/2021: O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
Artigo 18, §1o, inciso XII;	Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
Artigo 25, incisos I e II, §5o, §6oe § 9o;	Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. § 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela: I - obtenção do licenciamento ambiental; II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público. § 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

	§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: I - mulheres vítimas de violência doméstica; II - oriundos ou egressos do sistema prisional
Artigo 26, II, §3o, § 5o,	Art. 26 da Lei no 14.133/2021: No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.
Artigo 39;	Art. 39 da Lei no 14.133/2021: O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.
Artigo 42;	Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.
Artigo 45, incisos I e II;	Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a: I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
Artigo 60, § 1o,	Art. 60, § 1o da Lei no 14.133/2021: Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II – empresas brasileiras; III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Artigo 63, inciso IV,	Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Artigo 74, III, alínea "h";	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
Artigo 75, III, alínea "j";	Art. 75. É dispensável a licitação: III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
Artigo 115, §4o;	Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. § 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.
Artigo 124, §2o;	Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: § 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.
Artigo 137, inciso VI;	Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
Artigo 137, §2o, inciso V;	§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses: V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações

	atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.
Artigo 144, caput;	Art. 144 da Lei no 14.133/2021: Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.
Artigo 147, incisos II e III;	Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato;
Fonte: Elaboração própria a partir de Júnior e Silva (2023) e da Lei 14.133/2021.	

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos introduz alterações significativas, com destaque para a ênfase na promoção da sustentabilidade em diversas dimensões. Isso abrange a incorporação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a avaliação do ciclo de vida do objeto licitado, a inclusão de critérios voltados para a sustentabilidade social, a criação de margens de preferência para produtos sustentáveis, a busca pela eficiência e economia na execução de contratos, a exigência de certificação ambiental, a inclusão de critérios de desempate que priorizam a economia local, bem como a promoção da inclusão social e igualdade de oportunidades. Essas medidas têm como objetivo fomentar práticas sustentáveis e impulsionar a sustentabilidade nos âmbitos ambiental, social e econômico nas aquisições públicas.

Quadro 11 – Inovações e desafios da Nova Lei de Licitações

Artigo	Mudanças	Desafios
5°	Inclusão do desenvolvimento nacional sustentável	Estabelecer diretrizes e políticas claras para promover e implementar o desenvolvimento nacional sustentável em todas as áreas governamentais.
11	Ciclo de vida do objeto como escolhido de seleção	Definir metodologias e critérios transparentes para avaliar o ciclo de vida dos objetos e promover a competição e inovação sustentável.
25	Inclusão de mão de obra de mulheres vítimas de violência e oriundos ou egressos do sistema prisional	Implementar programas de capacitação e reintegração social para mulheres vítimas de violência e egressos do sistema prisional, enfrentando preconceitos e estigmas sociais.

26	Margem de preferência para bens reciclados, recicláveis e biodegradáveis	Estabelecer critérios claros para identificar e certificar produtos como reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, promovendo sua conscientização e incentivo à indústria.
39	Julgamento por maior retorno econômico para a Administração	Estabelecer controles consistentes para avaliar o retorno econômico das propostas, considerando benefícios a longo prazo, eficiência operacional e impacto ambiental.
42	Exigência de certificação ambiental nos processos licitatórios	Definir critérios claros para aceitar documentos equivalentes à certificação ambiental e promover a capacitação dos profissionais envolvidos.
45	Acessibilidade em licitações de obras e serviços de engenharia	Estabelecer diretrizes e requisitos específicos para garantir a acessibilidade em obras e serviços de engenharia para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
60	Critérios de desempate com preferência para empresas locais, brasileiras, que investem em pesquisa e desenvolvimento no país e adotam práticas de mitigação	Definir critérios transparentes para a aplicação dos critérios de desempate, promovendo o desenvolvimento local e a sustentabilidade.
63	Inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho	Sensibilizar empresas e empregadores para a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, cumprindo as exigências legais de reserva de vagas.
116	Obrigatoriedade das contratadas cumprirem reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes	Fiscalizar e monitorar o cumprimento da reserva de vagas
144	Variável vinculada ao desempenho do contratado considerando metas, qualidade e sustentabilidade ambiental	Definir indicadores e critérios para avaliar o desempenho dos contratados, incluindo metas, qualidade e sustentabilidade ambiental.
		Fonte: Júnior e Silva (2023)

A nova legislação de licitações introduziu diversas mudanças significativas no processo de contratação pública. O Artigo 5º estabelece o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável como um elemento fundamental nas aquisições públicas, enfatizando a importância de considerar o ciclo de vida dos produtos adquiridos, com o objetivo de adquirir itens de longa durabilidade com menor impacto ambiental. Isso está em sintonia com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reforçando o compromisso com a proteção do meio ambiente. O Artigo 11 destaca a transparência, equidade e eficiência como valores associados à sustentabilidade nas licitações públicas, promovendo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável,

encorajando uma abordagem mais responsável nas compras governamentais.

Outras inovações abordam a inclusão de mulheres vítimas de violência e ex-detentos no mercado de trabalho (Artigo 25), promovendo a equidade social e a diversidade nas licitações, o que contribui para a inclusão de grupos historicamente marginalizados. O Artigo 26 incentiva a aquisição de produtos sustentáveis, fornecendo preferência para produtos reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, incentivando práticas que beneficiam o meio ambiente. A nova legislação também destaca a avaliação das propostas com base no retorno econômico para a Administração, considerando benefícios a longo prazo e impacto ambiental (Artigo 39).

É importante ressaltar a inclusão de critérios de certificação ambiental nos processos de licitação (Artigo 42), a garantia de acessibilidade em obras e serviços de engenharia para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (Artigo 45) e a preferência pela economia local como critério de desempate, apoiando o desenvolvimento nacional sustentável e promovendo a economia local (Artigo 60).

Além disso, a nova lei incentiva a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho (Artigo 63) e torna obrigatório que as contratadas cumpram a reserva de vagas para esses grupos (Artigo 116). Por fim, o Artigo 144 introduz a criação de um sistema de incentivos vinculado ao desempenho do contratado, levando em consideração critérios de sustentabilidade ambiental, promovendo práticas que visam a preservação ambiental e a eficiência nos contratos.

Dessa forma, fica evidente que os artigos dessa lei buscam integrar a sustentabilidade e a inclusão social nas contratações públicas, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável e para a promoção da igualdade e diversidade.

3.4.1 Menor Preço

É necessário dedicar atenção à modalidade de licitação de menor preço, que já foi abordada na perspectiva da Lei 8.666/93 e em estudos correlatos. Entretanto, essa modalidade reveste-se de uma importância crucial para compreender como as aquisições de máquinas de costura no âmbito do projeto 'Trajeto Moda' podem ser refinadas a fim de promover a sustentabilidade nas compras públicas.

Conforme citado por Júnior e Silva (2023), com referência a Mastrodi e Brito (2017), a compra de produtos ecologicamente corretos deve ser considerada uma vantagem, devido aos benefícios ambientais e sociais que esses produtos proporcionam a longo prazo, em comparação com alternativas.

Adicionalmente, é importante mencionar a observação de Freitas (2019) (Júnior; Silva, 2023):

> [...] é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, a decisão de se realizar licitação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço, porque deve-se considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços dentre outros aspectos os seguintes: a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida; b) Eficiência; c) Compras compartilhadas; d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde; e) Desenvolvimento e Inovação.

Quadro 12 – Número de Contratos empregados pelas modalidades de licitações no Governo do Estado de Minas Gerais entre janeiro a outubro de 2023

Tipo de Licitação	Nº de Contratos
Menor Preço[1]	**70.432**
Não se Aplica	1.636
Inválido	49
Técnica e Preço[2]	2
Melhor Técnica[3]	1
Fonte: Elaboração própria com dados do Portal da Transparência	

O quadro 12 indica que a modalidade de "menor preço" é predominante, com 70.432 contratos em 2023, representando 97,66% em relação aos demais registrados no portal. É importante destacar que alguns desses contratos ainda seguem as diretrizes da Lei 8.666/93. Os dados foram obtidos do Portal da Transparência em 30 de outubro de 2023.

Quadro 13 – Número de Contratos empregados pelo Procedimento de Contratação por Menor Preço no Governo do Estado de Minas Gerais entre janeiro a outubro de 2023

Procedimento de Contratação	Nº de Contratos
Registro de Preços realizada no Sirp[4]	42.885
Pregão	**13.463**

[1] A empresa que apresentar o menor preço para realizar o serviço ou fornecer o produto será escolhida, contanto que cumpra os requisitos técnicos estipulados no edital.

[2] As propostas passam por duas fases de avaliação: inicialmente, são analisados os aspectos técnicos, como a qualidade do serviço ou produto proposto; em seguida, os preços das propostas dos concorrentes aprovados na primeira fase são considerados, e a seleção é feita com base na melhor combinação entre qualidade técnica e preço.

[3] A empresa que apresentar a solução técnica mais adequada para atender às exigências do edital será selecionada, sem considerar o preço inicialmente. Após a avaliação técnica, é possível negociar o preço, mas a ênfase recai principalmente na qualidade técnica na decisão final.

[4] Permite o registro, através de um único procedimento, dos preços de produtos ou serviços para serem utilizados em futuros contratos dentro de um período específico.

Procedimento de Contratação - por valor[5]	11.337
Registro de Preços não realizado no Sirp[6]	971
Inexigibilidade	810
Dispensa de Licitação	586
Recadastramento de Processos[7]	227
Tomada De Preços[8]	69
Concorrência[9]	66
Adesão a Contratos Corporativos[10]	11
Carta Convite[11]	7
Fonte: Elaboração própria com dados do Portal da Transparência	

No quadro 13 observa-se que na categoria "menor preço", o pregão foi um procedimento significativo com 13.463 contratos (19,11%), ficando em segundo lugar em relação ao registro de preços realizado no Sistema Informatizado de Registro de Preços (Sirp), que contabilizou 42.885 contratos (60,89%).

Isso indica a urgência de transformar essa situação, principalmente por meio das novas ferramentas disponíveis na legislação 14.144/21. Nesse contexto, a escolha da proposta mais benéfica para a Administração Pública não se limita apenas ao critério de custo, como observado por Freitas (2017), mas também considera outros aspectos, tais como custos ao longo do ciclo de vida, eficiência, redução de impactos ambientais e de saúde, bem como fomento ao desenvolvimento e inovação.

3.4.2 Desafios

Apesar dos progressos alcançados, a nova legislação já apresenta alguns desafios, alguns dos quais não estão diretamente relacionados ao texto da lei em si. Além disso, o prazo de vacância opcional encerrou-se em 2023, o que levou alguns setores a não adotar a nova legislação. Isso ocorreu devido à complexidade das mudanças introduzidas, o que torna desafiadora a total conformidade com as novas regras, bem como à necessidade de implementar novas ferramentas, o que demanda

[5] Seleção do modelo de licitação conforme a estimativa de valor para o contrato.

[6] Não é conduzida através do Sistema de Registro de Preços, mas adere aos mesmos princípios, viabilizando a aquisição de produtos ou serviços por valores previamente determinados.

[7] Diz respeito à ação de atualizar ou renovar o registro de informações dos fornecedores ou empresas interessadas em participar de processos licitatórios ou contratações governamentais.

[8] Procedimento de contratação empregado para contratações de obras ou serviços de engenharia com valores situados entre as faixas médias, intermediárias entre convite e concorrência.

[9] Procedimento de contratação aplicado em contratações de grande porte, como obras e serviços de engenharia de alto valor, geralmente acima de um limite específico determinado pela legislação.

[10] Refere-se à possibilidade dos órgãos públicos de se juntarem a contratos já firmados por outras entidades, desde que essa opção esteja prevista no edital.

[11] Procedimento de contratação empregado para contratos de baixo valor, na qual são convidadas pelo menos três empresas para submeterem suas propostas.

um período considerável de adaptação da equipe técnica aos novos requisitos legais.

Assim, Júnior e Silva (2023) fornecem uma análise detalhada dos principais progressos e obstáculos associados à promoção da sustentabilidade na Lei 14.133/2021.

Quadro 14 - Principais progressos e obstáculos associados à promoção da sustentabilidade na Lei Federal 14.133/2021, de 1 de abril de 2023

Desafios
1. Promover conscientização e treinamento dos participantes no procedimento de licitação e no serviço público é essencial. É crucial que os administradores públicos, funcionários e outros envolvidos estejam familiarizados com os princípios da sustentabilidade e as novas exigências estipuladas pela legislação. Para atingir esse objetivo, é fundamental estabelecer programas de capacitação com o propósito de difundir conhecimentos relacionados à sustentabilidade e instigar uma mudança de mentalidade no que diz respeito às aquisições governamentais.
2. Diante de tantas inovações, torna-se imperativo estabelecer medidas de fiscalização eficazes para assegurar a conformidade com os princípios de sustentabilidade nas licitações e nas aquisições públicas. Esse acompanhamento abrange a verificação do cumprimento dos critérios ambientais, a avaliação dos impactos ambientais ao longo do ciclo de vida dos bens licitados e a vigilância da execução das cláusulas de sustentabilidade nos contratos administrativos, uma vez que a falta de supervisão apropriada pode comprometer o progresso das novidades introduzidas pela legislação.
3. Sensibilizar e capacitar todos os participantes no processo de licitação é de extrema importância, uma vez que os licitantes e fornecedores precisam compreender os requisitos de sustentabilidade estabelecidos pela legislação e ser competentes para atender a essas exigências.
4. Destacar que a sustentabilidade nas licitações e contratações públicas vai além da implementação de critérios ambientais. É fundamental levar em conta a equidade social, a inclusão e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
Fonte: Júnior e Silva (2023)

Em suma, a recente Lei de Licitações representa um notável progresso no reconhecimento da relevância da sustentabilidade ambiental nas compras governamentais. Ela está em conformidade com os princípios constitucionais de um desenvolvimento sustentável que engloba os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Fomentar a sustentabilidade nas aquisições públicas vai além de simplesmente obedecer à legislação. Isso exige um compromisso autêntico com os princípios da sustentabilidade em todos os níveis da administração. Isso implica na conscientização, engajamento e capacitação dos colaboradores envolvidos nas compras públicas,

assegurando a efetiva incorporação da sustentabilidade em todas as decisões de aquisição. (Júnior; Silva, 2023)

Por fim, a adoção de práticas de aquisições públicas sustentáveis pela Administração Pública não apenas contribui para a preservação do meio ambiente e a consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável, mas também estimula uma seleção mais criteriosa de fornecedores comprometidos com a sustentabilidade, impulsionando um ciclo virtuoso de desenvolvimento nacional sustentável e inclusivo. (Júnior; Silva, 2023)

Portanto, a conscientização, capacitação e efetiva implementação dessas práticas desempenham um papel fundamental no pleno alcance das CPS.

4. ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

O presente capítulo está estruturado em duas seções distintas. A primeira seção destina-se à explicação do desenho de pesquisa utilizado, incluindo os critérios de escolha do caso e os métodos empregados na coleta de informações. Já a segunda seção concentra-se na apresentação e análise dos resultados obtidos.

A análise foi conduzida em três dimensões fundamentais. Primeiramente, examinou-se a aquisição conforme a Lei 8.666/93 e as legislações relacionadas às CPS vinculadas a esta normativa. Em seguida, foi abordada a perspectiva da nova lei de licitações, mesmo que não tenha sido aplicada diretamente, dado que já estava em vigor no momento da contratação. Por fim, a análise contemplou o modelo gerencial da administração pública do Estado de Minas Gerais.

4.1 Abordagem da pesquisa e análise documental

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, empregando uma revisão bibliográfica que incluiu análise documental e legislações. O estudo concentrou-se em um caso específico, analisando o processo de aquisição de máquinas de costura para o Trajeto Moda. O objetivo principal foi observar o desenrolar do processo licitatório, com especial atenção às legislações que orientaram cada etapa. Essa ênfase foi motivada pela compreensão de que a incorporação de leis que fundamentam as CPS têm o potencial de guiar os critérios de análise utilizados.

O estudo de caso contempla a análise do Pregão nº 1481264000065/2022 realizado no dia 16 de dezembro de 2022 pela Sedese-MG. Serão analisados os seguintes documentos disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações de Minas Gerais (SEI-MG): Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Edital.

A análise buscou identificar citações que respaldam as CPS e/ou os tipos de

sustentabilidade. Para tal, observou-se o uso das legislações e respectivos artigos sobre CPS para se identificar se o presente compra contempla a temática.

4.1.1 Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento técnico que desempenha um papel crucial na fase inicial do processo de compras públicas. O objetivo principal é realizar uma análise detalhada e fundamentada das necessidades da administração pública para garantir que a contratação atenda aos requisitos específicos, seja eficiente, econômica e atenda ao interesse público.

Para tal, o ETP é baseado na Resolução Seplag n° 115, de 29 de dezembro de 2021 que:

> Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras,no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

O presente ETP contempla dois pontos referentes à sustentabilidade, sendo esses: as providências a serem adotadas (art. 6º, X - Resolução Seplag n° 115/2021) e os possíveis impactos ambientais (art. 6º, XII - Resolução Seplag n° 115/2021).

Considerando as providências a serem implementadas de acordo com o artigo 6º, inciso X, o documento esclarece que a atuação integral da instituição contratada será orientada para a aplicação de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental no manuseio de insumos, equipamentos e materiais didáticos relacionados à prestação dos serviços.

Além disso, em consonância com os possíveis impactos ambientais, conforme estipulado no artigo 6º, XII, o documento esclarece que, dada a ênfase desta contratação na capacitação produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade social, não são previstos impactos ambientais significativos decorrentes desta iniciativa. No entanto, é ressaltado que todas as atividades da instituição contratada serão voltadas para a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental no manuseio de insumos, equipamentos e materiais relacionados à prestação de serviços. Adicionalmente, os beneficiários e grupos produtivos atendidos serão incentivados a promover o desenvolvimento sustentável da localidade em que estão inseridos, contemplando as dimensões social, econômica e ambiental.

Não obstante, as justificativas que buscam atender os artigos da Resolução Seplag n° 115, de 29 de dezembro de 2021, estão voltadas para a capacitação

produtiva de mulheres, desconsiderando o impacto da aquisição das máquinas, já que o ETP contempla tanto a aquisição das máquinas como a contratação da empresa que prestará os cursos. Dessa forma, supõe-se que a visão de impacto ambiental contempla apenas as atividades fins do projeto e a relação da empresa de capacitação com a sustentabilidade socioambiental.

O modelo de ETP disponibilizado pela Seplag-MG estabelece as seguintes normas aplicáveis: Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações), Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Pregão no Estado de Minas Gerais), Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei Federal do Pregão), Lei Federal nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) – ainda não utilizada pelos órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais, Decreto nº. 48.012, de 22 de julho de 2020 (Decreto do pregão eletrônico no Estado de Minas Gerais) e, por fim, Resolução SEPLAG nº. 115, de 29 de dezembro de 2021 (início da vigência em 30 de março de 2022) – dispõe sobre a elaboração de ETP.

Apesar de parte das leis citadas acima serem contempladas nos outros documentos analisados, no ETP são citadas apenas três legislações, conforme descrito no quadro 15.

Quadro 15 - Legislações citadas no Estudo Técnico Preliminar

Legislação	Descrição
Resolução SEPLAG nº. 115, de 29 de dezembro de 2021	Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP
Decreto nº 47.761/2019 (inciso IV do art. 39)	Decreto de Competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Lei Complementar 123/2006 (art. 48 do Inciso I)*	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MPEs)
	Fonte: Elaboração Própria

4.1.2 Termo de Referência

O Termo de Referência (TR) desempenha um papel crucial em processos de compras públicas ou contratações, sendo um documento essencial para guiar a elaboração de editais e a condução de licitações. Funciona como um manual que abrange informações detalhadas sobre o objeto da contratação, especificações técnicas, condições contratuais, critérios de seleção e outros aspectos pertinentes.

O quadro 15 expõe a justificativa da contratação, a razão pela escolha da modalidade, os requisitos de qualificação técnica e os critérios de aceitabilidade da proposta, áreas que inicialmente poderiam abranger aspectos relacionados a práticas sustentáveis em compras públicas.

Quadro 15 - Critérios e Justificativas para a contratação das Máquinas Industriais de Costura Reta e Máquinas Industriais de Costura Overloque

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: "17 municípios mineiros, sendo 10 deles selecionados por meio de consulta na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, responsável pelo recurso destinado à execução do projeto. E os demais por meio de estudo técnico de viabilidade, considerando aqueles que já possuem parte do maquinário e também que estão em estado avançado de negociação com a Sedese. Tal etapa de capacitação do projeto será executada nos municípios em 2023."
JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE: "Modalidade de licitação a ser utilizada é o Pregão eletrônico, do tipo menor preço, justifica-se por se tratar de bem comum, pelas suas características em consonância com o Art. 3º §1º do Decreto 44.786/2008: “§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no referente termo”."
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: "Para todos os Lotes: Atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) das quantidades apresentadas neste Anexo I; Para atendimento do quantitativo indicado acima, é admitido o somatório de atestados, desde que compatíveis com as características do objeto da licitação."
CRITÉRIOS DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA: "Com vistas a auxiliar a equipe de licitação a verificar se o produto ofertado no certame está de acordo com a descrição detalhada do material, o fornecedor participante detentor da melhor proposta deverá apresentar o prospecto/catálogo dos produtos por e-mail a partir da solicitação do pregoeiro."
Fonte: Elaboração Própria a partir do Termo de Referência

Na seção de qualificação técnica, não há menção específica a critérios relacionados à sustentabilidade, como certificações ambientais, experiência prévia em projetos sustentáveis ou ações que demonstrem o compromisso da licitante com práticas sustentáveis. Isso poderia ser incorporado para garantir que as empresas selecionadas tenham um histórico de responsabilidade ambiental.

A opção pelo critério de "menor preço" levanta preocupações em relação à

qualidade e sustentabilidade das máquinas, pois ao focar exclusivamente no custo mais baixo, há o risco de comprometer aspectos como durabilidade, eficiência e características ecologicamente sustentáveis. A falta de consideração de critérios sustentáveis na justificativa da modalidade pode limitar o impacto positivo da administração pública em práticas mais responsáveis. A omissão de abordagem em relação aos critérios de sustentabilidade na justificação de CPS destaca a necessidade de incorporar fatores ambientais.

Embora a justificativa faça menção ao Art. 3º §1º do Decreto 44.786/2008, que trata de bens e serviços comuns, seria benéfico fornecer explicações mais precisas sobre como os padrões de desempenho e qualidade serão avaliados. Isso assegura não apenas a conformidade com requisitos mínimos, mas também o cumprimento de critérios de sustentabilidade.

Apesar de mencionar a conformidade com práticas usuais de mercado, a falta de detalhes sobre como essas práticas incorporam critérios sustentáveis é evidente. Destacar a harmonização com as tendências e padrões de mercado que promovem práticas sustentáveis poderia fortalecer a credibilidade da escolha da modalidade.

Vale destacar a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 que:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Art. 48: Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Além disso, considera-se o Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018:

> Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas aquisições públicas do Estado.
>
> art. 11 – Nos certames para a aquisição de bens de natureza

> divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar percentual de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> § 3o – Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame, nos termos do § 1o do art. 8o, seja inferior ou igual a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicada a regra definida no art. 8o, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no caput.

Apesar da aquisição das máquinas de costura em 2022 terem sido abertas à participação de todos os licitantes, tendo em vista que o valor total dos lotes será maior do que R$80.000,00. (oitenta mil reais). As máquinas adquiridas para o projeto piloto em 2021 contemplaram a Lei complementar 123/2006. O que denota que a determinação de um valor limite prejudica a inserção dessas empresas no processo licitatório.

A conexão entre a contratação de máquinas de costura e as normas mencionadas reflete uma preocupação direcionada ao fomento da participação de MPEs nos procedimentos de aquisições governamentais. Isso não apenas visa fortalecer o desenvolvimento econômico, mas também aprimorar a eficiência das políticas públicas. A interligação entre as MPEs e as CPS concentra-se na facilitação da participação dessas empresas em processos licitatórios, reservando-lhes espaço nas contratações governamentais. Esse direcionamento tem como propósito impulsionar o crescimento econômico em âmbito local e regional, ao mesmo tempo que estimula a inovação tecnológica nesse setor.

O quadro 17 exibe as leis empregadas no TR. No entanto, embora algumas dessas leis contenham artigos relacionados às CPS, nenhuma delas foi utilizada para esse propósito. Isso, inicialmente, evidencia a falta de direcionamento nesse sentido.

Quadro 17 - Legislações citadas no Termo de Referência

Legislação	Descrição da legislação
Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Art. 15, §7º, inc. II)	Lei Geral de Licitações
Decreto nº 47.761/2019 (inciso IV do art. 39)	Decreto de Competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Decreto 44.786/2008 (Art. 3º §1º)	Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão

Lei n.º 8.078/90 (art. 18)	Proteção do consumidor e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012	institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp
Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002	Lei Federal do Pregão
Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002	Lei do Pregão no Estado de Minas Gerais
Decreto nº. 48.012, de 22 de julho de 2020	Decreto do pregão eletrônico no Estado de Minas Gerais
Decreto Estadual nº 46.782, de 2015	Processo Administrativo de Responsabilização
Lei Estadual nº 14.184, de 2002	Processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
Lei Federal nº 12.846, de 2013	Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011	Regula o acesso a informações
	Fonte: Elaboração Própria

Ressalta-se que, embora haja artigos na Lei 8.666/93 que corroboram para as CPS, os artigos mencionados referem-se exclusivamente ao Regime Jurídico dos Contratos e a Execução do Contrato.

Diante do exposto, torna-se evidente que a busca pelo desenvolvimento econômico, social e tecnológico é destacada ao fundamentar a aquisição das bases legais federais e estaduais, além de enfatizar a facilitação do acesso de microempresas e empresas de pequeno porte a processos licitatórios. A análise do referencial teórico ao longo do texto revela que tais medidas têm o potencial de impulsionar um ambiente mais sustentável, estimulando práticas inovadoras, a competição livre e a eficiência nos procedimentos de contratação pública.

4.1.3 Edital

Um edital de licitação representa um registro oficial divulgado por entidades governamentais ou organizações públicas com o propósito de comunicar a intenção de adquirir bens, serviços ou obras através de um procedimento competitivo. Este documento especifica os requisitos, critérios, condições e diretrizes que os fornecedores interessados devem observar para envolver-se no processo licitatório.

O edital foi analisado (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1481264 00065/2022) a partir do preâmbulo, seguido pela definição clara do objeto da licitação. Posteriormente, são previstos procedimentos para solicitar esclarecimentos e impugnar o ato convocatório, além das condições estabelecidas para a participação dos interessados. O credenciamento dos participantes, a apresentação das propostas e documentos de habilitação, assim como o preenchimento correto das propostas, são fases cruciais. A sessão do pregão e seu julgamento, juntamente com a apresentação de amostras e a verificação da habilitação, compõem o cerne do processo. Recursos, reabertura da sessão pública, adjudicação e homologação são momentos que garantem transparência. As etapas subsequentes incluem a contratação, subcontratação, garantia financeira da execução, pagamento e aplicação de sanções administrativas, culminando nas disposições gerais que regem todo o processo licitatório.

Considerando as condições de participação, especificamente a cláusula que estipula as empresas que não poderão participar, é relevante ressaltar que a empresa em questão não deve incluir em sua cadeia produtiva trabalhadores submetidos a condições degradantes ou trabalho forçado, em conformidade com as disposições dos incisos III e IV do art. 1º, bem como o inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Neste contexto, as aquisições públicas sustentáveis têm como objetivo não apenas obter bens e serviços, mas também fomentar práticas éticas e socialmente responsáveis. A menção específica aos incisos III e IV do art. 1º e ao inciso III do art. 5º da Constituição Federal reforça a base legal dessa restrição, ressaltando a importância da conformidade com os valores fundamentais da sociedade brasileira.

Ao incorporar tais critérios nas condições de participação, as entidades públicas evidenciam seu compromisso com a promoção de práticas comerciais que não apenas supram necessidades imediatas, mas que também estejam alinhadas com princípios mais abrangentes de justiça social e respeito aos direitos humanos. Isso contribui para o desenvolvimento de uma cadeia de suprimentos mais ética e sustentável, fomentando um ambiente de negócios que valoriza não apenas a eficiência econômica, mas também o bem-estar social e ambiental.

Quadro 18 - Legislações citadas no Edital

Legislação	Descrição da legislação
Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Lei Estadual nº. 13.994, de 18 de setembro de 2001	Institui o Cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual
Leis Estaduais nº 20.826, de 31 de julho de 2013	Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Decreto Estadual nº. 45.902, de 27 de janeiro de 2012	institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp
Decreto Estadual nº 47.437, 26 de junho de 2018	Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas aquisições públicas do Estado.
Decreto Estadual nº. 47.524, de 6 de novembro de 2018	Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual e dá outras providências.
Decreto Estadual nº. 37.924, de 16 de maio de 1996	Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira, estabelece normas gerais de Gestão das Atividades Patrimonial e Contábil de Órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo.
Decreto Estadual nº 47.761, de 20 de novembro de 2019	Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Resolução SEPLAG nº. 13, de 07 de fevereiro de 2014	Regulamenta os procedimentos de avaliação de desempenho de fornecedores de materiais dos órgãos e entidades do Poder Executivo dependentes de recursos do Tesouro Estadual.

Resolução SEPLAG nº 93, de 28 de novembro de 2018	Estabelece regras de funcionamento do Cadastro Geral de Fornecedores - Cagef, regulamentado pelo Decreto n° 47.524, de 6 de novembro de 2018.
Resolução Conjunta SEPLAG / SEF n.º 3.458, de 22 de julho de 2003	Estabelece procedimentos para a aquisição de mercadoria, bem ou serviço com a isenção de ICMS prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Resolução Conjunta SEPLAG / SEF n.º 8.898 de 14 de junho 2014	Fixa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - como o índice padrão para reajuste do contrato e para atualização monetária das cauções em dinheiro recebidas como garantia contratual nos contratos celebrados por órgão ou entidade do Poder Executivo dependente de recursos do Tesouro Estadual.
Resolução Conjunta SEPLAG/SEF/JUCEMG n.º 9.576, de 6 de julho 2016	Dispõe sobre o aproveitamento de dados cadastrais constantes do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE-MG e do Sistema de Registro Mercantil – SRM-MG pelo módulo Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF, do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD-MG.
Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre as fontes de financiamento do regime geral de previdência social do Brasil
Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007	Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971	Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.
Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002	Lei do Pregão no Estado de Minas Gerais
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Constituição Federal

Fonte: Elaboração Própria a partir do Edital

O quadro 18 apresenta as regulamentações aplicadas no edital. As leis e decretos referidos focalizam predominantemente assuntos relacionados à administração, contratação e regulamentação de fornecedores, embora não se ocupem diretamente da temática de compras sustentáveis. Contudo, algumas dessas normativas ressaltam elementos que podem impactar de maneira indireta práticas mais sustentáveis, particularmente no contexto de MPEs.

Em síntese, apesar da ênfase em regulamentações que promovem o tratamento diferenciado para microempresas, a falta de direcionamento específico para compras sustentáveis evidencia uma lacuna a ser preenchida para promover práticas mais sustentáveis.

4.2 Resultados da pesquisa

A abordagem da pesquisa adota uma metodologia qualitativa, incorporando uma revisão bibliográfica que inclui análise documental, normas e legislações.

O ETP desempenha um papel crucial, baseando-se na Resolução Seplag n° 115, de 29 de dezembro de 2021. O documento aborda providências a serem adotadas em relação à sustentabilidade socioambiental na prestação dos serviços. No entanto, a análise ressalta que a visão de impacto ambiental parece limitar-se às atividades fins do projeto, desconsiderando a aquisição das máquinas.

Além disso, o TR é essencial para guiar a elaboração de editais e a condução de licitações. A análise destaca a falta de menção específica a critérios de sustentabilidade na qualificação técnica, levantando preocupações sobre a ênfase no critério "menor preço" e a ausência de direcionamento para CPS.

Em geral, a análise destaca a importância de incorporar critérios sustentáveis ao longo de todo o processo licitatório para promover práticas éticas e responsáveis na aquisição de bens e serviços. Apesar de regulamentações existentes, há uma lacuna na aplicação específica das normas discutidas durante o estudo para promover a aquisição de máquinas de forma sustentável.

No caso específico das máquinas de costura, a análise do menor preço como fator preponderante pode resultar na aquisição de equipamentos de baixa durabilidade, maior consumo de energia e impactos ambientais adversos.

A busca pelo menor preço, embora superficialmente justificada pela necessidade de eficiência e economicidade, pode acarretar impactos significativos nas contratações públicas. A priorização desse critério em detrimento da qualidade técnica e da

adequação às necessidades específicas do projeto pode comprometer a eficácia e a sustentabilidade das ações planejadas. É importante repensar a abordagem de contratação, considerando não apenas o aspecto financeiro, mas também a excelência técnica e a conformidade com os objetivos do projeto.

Ademais, o estudo, apesar de preliminar, denota em seus exemplos que o Governo de Estado de Minas Gerais tende a lidar com CPS apenas em objetos cuja finalidade seja a própria sustentabilidade, como no presente estudo de caso em que os documentos analisados não citam os artigos das leis que correspondem às CPS.

Apesar da Lei Federal n° 14.133 de 2021 não ter sido utilizada, observa-se o potencial principalmente da sustentabilidade social, tanto pelo caráter do próprio projeto como dos novos critérios de sustentabilidade implementados na lei.

Outrossim, destaca-se a falta de alinhamento para uma interação eficaz entre a área meio e a área finalística, que se faz crucial para garantir que as CPS sejam integradas de maneira holística ao projeto. A área meio, no caso o setor de compras e contratos, deverá cumprir as condições e normas necessárias, enquanto a área finalística, gestora do projeto, deverá assegurar que essas condições estejam alinhadas com os objetivos do projeto, resultando em um impacto sustentável positivo tanto nas aquisições quanto no desenvolvimento social e econômico.

A pesquisa destaca fragilidades no processo de contratação que poderão ser sanadas pela Lei 14.133/21. Considerando a extensa análise e referências bibliográficas, algumas propostas de mudança se destacam: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, por meio da definição de diretrizes para sua aplicação em todos os setores governamentais; a transparência no ciclo de vida dos produtos como critério primordial para avaliação, impulsionando a competição e a inovação sustentável; a inclusão de grupos vulneráveis no mercado de trabalho, como mulheres vítimas de violência e ex-detentos, através de programas de capacitação e reintegração social; a sugestão de priorizar produtos reciclados, recicláveis e biodegradáveis, com critérios nítidos de identificação e certificação; por fim, a consideração de variáveis ligadas ao desempenho do contratante, contemplando metas, qualidade e sustentabilidade ambiental.

5. CONCLUSÃO

Em resumo, a pesquisa destaca a necessidade de incorporar as mudanças discutidas ao longo do estudo para fortalecer as CPS, ressaltando a importância de ampliar a consideração de critérios sustentáveis em todo o processo licitatório. Apesar da ênfase em regulamentações favorecendo microempresas, a falta de direcionamento específico para compras sustentáveis indica uma lacuna a ser preenchida.

Diante o exposto, é necessário promover a conscientização dos participantes no procedimento de licitação e no serviço público. É imprescindível estabelecer medidas de fiscalização para assegurar a conformidade com os princípios de sustentabilidade nas licitações, verificando o cumprimento dos critérios ambientais e avaliando os impactos ao longo do ciclo de vida dos bens, além da vigilância da execução das cláusulas de sustentabilidade nos contratos. É necessário, ainda, capacitar os profissionais do processo licitatório para compreenderem os requisitos de sustentabilidade estabelecidos pela legislação, destacando que a sustentabilidade nas licitações e contratações públicas vai além da implementação de critérios ambientais, devendo considerar a equidade social, a inclusão e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sugere-se, portanto, a revisão dos critérios de avaliação, considerando não apenas o menor preço, mas também aspectos relacionados à durabilidade, eficiência energética e práticas sustentáveis dos fornecedores, além da inclusão de cláusulas contratuais que incentivem a responsabilidade socioambiental, contribuindo para a promoção de compras públicas mais sustentáveis.

Com a convicção de que o escopo deste trabalho não abarca todas as perspectivas de estudo sobre o tema atual, é altamente recomendável promover novas pesquisas, especialmente diante da ampla gama de compras públicas realizadas ao longo de 2023, um ano que marca a inevitável transição para a nova legislação de licitações.

BIBLIOGRAFIA

Agência Minas. **Trajeto Moda resgata autoestima e garante profissão e renda a mulheres em situação de vulnerabilidade.** Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/trajeto-moda-resgata-autoestima-e-garante-profissao-e-renda-a-mulheres-em-situacao-de-vulnerabilidade\>. Acesso em: 15 novembro 2023.

AMARO, M. N. **Produção e consumo sustentáveis.** Consultoria Legislativa e Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília, 2012.

BADR, E.; SOARES, J. C. V. **O reflexo dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º da CF) na interpretação e aplicação das normas do art. 37 da Constituição Federal.** Revista de Direito Administrativo e Intervenção Pública (IP), Belo Horizonte, v. 24, n. 131, p. 63-77, jan./fev. 2022.

BAILY, Peter. et al. **Compras: princípios e administração.** 8. ed. Tradução de Ailton Bomfim Brandão. São Paulo: Atlas, 2000.

BATISTA, Marco; MALDONADO, José. **O papel do comprador no processo de compras em instituições públicas de ciência e tecnologia em saúde (C&T/S)**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 681-699, jul/ago. 2008.

BETIOL, Luciana et al. (Org). **Guia de compras públicas sustentáveis para administração federal.** 2010. Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf> Acesso em: 28 out. 2023.

BETIOL, Luciana Stocco. et al. (Orgs). **Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiv**a. 1. ed. São Paulo: Editora FGV Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012.

BIAGE, V. S. M. de ., CALADO, L. R.. (2015). **Análise dos Resultados das Contratações Sustentáveis.** Read. Revista Eletrônica De Administração (porto Alegre), 21(3), 601–621. https://doi.org/10.1590/1413-2311.0612014.54781

BIDERMAN, Rachel et al. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis – Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** 2. ed. Brasília: [s.n.], 2008.

BIDERMAN, Rachel. et al. (Orgs). **Guia de compras públicas sustentáveis - uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa.** Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 28 set. 2023

BRASIL. **Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 2002.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017.** Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990**. Estabelece normas e critérios sobre controle de qualidade da água destinada ao consumo humano. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 1990.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.** Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 1998

BRASIL. **Guia de compras públicas sustentáveis para a Administração Pública Federal.** Ministério do Meio Ambiente, 2007. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf.> Acesso em 20 set 2023.

BRASIL. Instrução Normativa n. 01/2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Comprasnet. 2010a. Disponível em http://www.comprasnet.gov.br. Acesso em 25 set. 2023.

Brasil. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 fev. 1995.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.** Dispõe sobre as alterações da Lei no 8.666, de 21/6/93, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, seção 3, pt, p. 1, 22 jun. 1993.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.** Estabelece normas para a preservação do meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11

jan. 2002.

Brasil. **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2006.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007**. Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 2007

BRASIL. **Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2010b.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2011.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Institui a Nova Lei de

Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 2021. Seção 1, p. 1-10.

BRASIL. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística**. Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10, de 12 de novembro de 2012. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2012

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Direito administrativo didático.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BUENO, Ricardo P., BRELAZ, G. SALINAS, N. S. C. **Administração pública brasileira no século XXI: seis grandes desafios.** Revista do Serviço Público, Brasília, 67 (especial) 7-28, 2016.

CAVALCANTE, Pedro. **Gestão Pública Contemporânea: Do movimento gerencialista ao pós-NPM**. Texto para Discussão 2319, IPEA, Brasília, agosto, 2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

COUTO, H. L. G.; COELHO, C. **Fatores críticos no comportamento do gestor público responsável por compras sustentáveis: diferenças entre consumo individual e organizacional.** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 519-543, mar./abr. 2015.

COUTO, Hugo Leonnardo Gomides do; COUTO, Marília Cláudia Martins Vieira e. **O marco regulatório das compras públicas sustentáveis**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2.818, 20 mar. 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18726>. Acesso em: 25 set. 2023.

DIMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. **The iron cage revisited: institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields.** In: POWELL, W. W.; DIMAGGIO, P. J. (Ed.).

DRUMOND et al. **A utilização do poder de compra do Estado de Minas Gerais para induzir o desenvolvimento sustentável no que se refere à prosperidade econômica, à responsabilidade social e à administração ambiental.** Brasília, DF: CONSAD, 2013.

HEINEN, Juliano. **Sistema de Registro de Preços na Nova Lei de Licitações**.

Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/02/12/sistema-de-registro-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes/.> Acesso em: 15 nov. 2023.

KORKMAZ, Abdullah. **Benefits and obstacles of environmental, social and sustainable procurement.** Seul: IPPC4, 2010. Disponível em: <www.ippa.org/IPPC4/Proceedings/07GreenProcurement/Paper7-2.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDONÇA, R. A. M.; CRUZ, M. V. G.; TEODOSIO, A. D. S.; RASO, L. S. P. **Institucionalização de compras públicas sustentáveis: uma análise da experiência do governo de Minas Gerais.** REAd – Revista Eletrônica de Administração, v. 23, n. 3, p. 62-91, 2017.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 37.924, de 16 de maio de 1996.** Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira, estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo e dá outras providências. Belo Horizonte, 17 mai. 1996.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Belo Horizonte, 1 fev. 2002.

MINAS GERAIS. **Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Belo Horizonte, 14 dez. 2002.

Minas Gerais. **Decreto nº 44.786, de 18 de abril de 2008.** Contém o Regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012.** Regulamenta a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp. Belo Horizonte, 28 jan. 2012.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 46.782, de 25 de junho de 2015.** Dispõe

sobre o Processo Administrativo de Responsabilização, previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.. Belo Horizonte, 26 jun. 2015.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 47.437, 26 de junho de 2018.** Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas aquisições públicas do Estado. Belo Horizonte, 27 jun. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 47.524, de 6 de novembro de 2018.** Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual e dá outras providências. Belo Horizonte, 6 nov. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.761, de 11 de novembro de 2019.** Dispõe sobre as competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 12 nov. 2019.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 48.012, de 22 de julho de 2020.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 23 jul. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº. 13.994, de 18 de setembro de 2001.** Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual. Belo Horizonte, 28 set. 2001.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 11 jan. 2002.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 20.826, de 31 de julho de 2013.** Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Belo Horizonte, 1 ago. 2013.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEPLAG / SEF n.º 3.458, de 22 de julho de 2003.** Estabelece procedimentos para a aquisição de mercadoria, bem ou serviço com a isenção do ICMS prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro

de 2002, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações. Belo Horizonte, 23 jul 2003.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEPLAG / SEF n.º 8.898 de 14 de junho 2014.** Fixa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - como o índice padrão para reajuste do contrato e para atualização monetária das cauções em dinheiro recebidas como garantia contratual nos contratos celebrados por órgão ou entidade do Poder Executivo dependente de recursos do Tesouro Estadual. Belo Horizonte, 14 jun. 2014.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEPLAG/SEF/JUCEMG n.º 9.576, de 6 de julho 2016.** Dispõe sobre o aproveitamento de dados cadastrais constantes do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE-MG e do Sistema de Registro Mercantil – SRM-MG pelo módulo Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF, do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD-MG. Belo Horizonte, 7 jul. 2006.

Minas Gerais. **Resolução SEPLAG nº 115, 29 de dezemebro de 2021.** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198711&marc=. Acesso em: 29 out. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução SEPLAG nº 93, de 28 de novembro de 2018.** Estabelece regras de funcionamento do Cadastro Geral de Fornecedores - Cagef, regulamentado pelo Decreto n° 47.524, de 6 de novembro de 2018. Belo Horizonte, 29 nov. 2018.

MINAS GERAIS. **Resolução SEPLAG nº. 13, de 07 de fevereiro de 2014.** Regulamenta os procedimentos de avaliação de desempenho de fornecedores de materiais dos órgãos e entidades do Poder Executivo dependentes de recursos do Tesouro Estadual. Belo Horizonte, 07 fev. 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil.** IPEA, Boletim Regional, Urbano e Ambiental, v. 07, Jan.-Jun. 2013.

OLIVEIRA, B. C. S. C. M. de ., SANTOS, L. M. L. dos. **Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável.** Revista De Administração Pública, 49 (1), 189–206, 2015. https://doi.org/10.1590/0034-76121833

PREUSS, Lutz; WALKER, Helen. Psychological barriers in the road to sustainable development: evidence from public sector procurement. Public Administration, Oxford, v. 89, n. 2, p. 493-521, jun. 2011.

RIBEIRO, Cássio Garcia; JÚNIOR, Edmundo Inácio. **O mercado de compras governamentais brasileiro (2006-2017): mensuração e análise.** IPEA, mai. 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9315>. Acesso em: 25 set. 2023

ROSSET, Andrea Cecília Soares; FINGER, Andrew Beheregarai. **Compras Públicas Sustentáveis: uma revisão sistemática da pesquisa brasileira.** RACEF - Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace, v. 7, n. 3, dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/412> Acesso em: 15 nov. 2023.

SANABIO, Marcos Tanure; SANTOS, Gilmar José dos; DAVID, Marcus Vinicius. **Administração Pública Contemporânea: política, democracia e gestão.** Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2013.

SANSON, B. S. E., FERNANDES, C. C. C. (2016). **Compras públicas sustentáveis: incorporação de critérios de sustentabilidade na contratação de mobiliário, no âmbito da Caixa Econômica Federal.** (Trabalho de Conclusão de Curso, Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, DF, Brasil).

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais. **Projeto Trajeto Moda está em desenvolvimento em 34 municípios mineiros.** Disponível em: <https://social.mg.gov.br/noticias-artigos/1813-projeto-trajeto-moda-esta-em-desenvolvimento-em-34-municipios-mineiros\>. Acesso em: 15, novembro, 2023.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Percursos Gerais: **Trajetória para a Geração de Renda.** Disponível em: <https://social.mg.gov.br/trabalho-e-emprego/geracao-de-renda/percursos-gerais-trajeto-renda#:~:text=Percursos%20Gerais%3A%20Trajet%C3%B3ria%20para%20a,m%C3%BAltiplas%20formas%20de%20vulnerabilidade%20social\>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SILVA, Gramille Santos; JÚNIOR, Guilhardes de Jesus. **Licitações sustentáveis: análise da sustentabilidade na nova Lei de Licitações e Contratos.** UESC, v. 22, n. 23, p. 242-270, jan./jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 42. ed. São

Paulo: Malheiros, 2019.

SOARES, Cristiano Sausen; DEGLINOMENI, Raquel Londero; ROSA, Fabricia Silva da. **Compras públicas sustentáveis: análise dos critérios de sustentabilidade e sua aplicação nas universidades federais no Rio Grande do Sul.** RACEF – Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace. v. 12, n. 1, p. 59-74, 2021.

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação.** 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.